



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO- FORENSES

MEDIDAS DE COAÇÃO E DE GARANTIA PATRIMONIAL
APLICÁVEIS ÀS PESSOAS COLETIVAS NO PROCESSO PENAL

SÍLVIA MARQUES PEREIRA CORREIA

FEVEREIRO 2017

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-FORENSES



MEDIDAS DE COAÇÃO E DE GARANTIA PATRIMONIAL
APLICÁVEIS ÀS PESSOAS COLETIVAS NO PROCESSO
PENAL

FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

SÍLVIA MARQUES PEREIRA CORREIA

ORIENTAÇÃO: PROF.^a DR.^a TERESA QUINTELA DE BRITO

Aos meus pais,

ÍNDICE GERAL

ÍNDICE GERAL	4
NOTAS DE LEITURA	6
ÍNDICE DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	7
RESUMO	8
ABSTRACT.....	9
RESUMEN	10
INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I. RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA EM PORTUGAL E NO DIREITO COMPARADO.....	15
CAPÍTULO II. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO: COMPATIBILIDADE COM A NATUREZA JURÍDICA DAS PESSOAS COLETIVAS	34
1. Princípios	34
1.1. Princípio da Legalidade	35
1.2. Princípio da Proporcionalidade lato sensu: necessidade, adequação e proporcionalidade stricto sensu	38
1.3. Princípio da Judicialidade.....	42
2. Condições Gerais	43
2.1. Prévia Constituição de Arguido	44
2.2. Inaplicabilidade das medidas de coação e de garantia patrimonial quando existam fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou extinção do procedimento criminal	49
3. Requisitos Gerais	51
3.1. Verificação do periculum libertatis	51
4. Determinação da Pena na Aplicabilidade das Medidas de Coação.....	56
CAPÍTULO III. APLICABILIDADE OU INAPLICABILIDADE DE CADA MEDIDA DE COAÇÃO E DE GARANTIA PATRIMONIAL EM CONCRETO ÀS PESSOAS COLETIVAS	58
1. Termo de Identidade e Residência	58
2. Caução	64
3. Obrigação de apresentação periódica	67
4. Suspensão do Exercício de Profissão, Função, Atividade e Direitos.....	69

5.	Proibição e Imposição de Condutas	72
6.	Obrigaç�o de perman�ncia na habitaç�o	74
7.	Pris�o Preventiva.....	75
8.	Cauç�o Econ�mica	75
9.	Arresto Preventivo.....	77
CAP�TULO IV. VIOLAÇ�O DA OBRIGAÇ�O IMPOSTA � PESSOA COLETIVA		79
CAP�TULO V. PROPOSTA DE MEDIDAS DE COAÇ�O PARA INTRODUÇ�O NO C�DIGO DE PROCESSO PENAL		82
CONCLUS�ES		85
BIBLIOGRAFIA		89

NOTAS DE LEITURA

- A dissertação encontra-se redigida conforme o novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, que entrou em vigor a 13 de maio de 2009, excetuando os títulos de obras citadas, quando tenham sido publicadas antes da entrada em vigor do referido Acordo Ortográfico ou quando as mesmas não o respeitem;
- A legislação mencionada na dissertação entrou em vigor até dezembro de 2016, o mesmo se diz quanto à bibliografia, que foi acedida até essa data;
- As siglas e abreviaturas encontram-se devidamente identificadas no índice de abreviaturas e siglas presente no início da dissertação;
- São da minha autoria todas as traduções presentes na dissertação;
- A bibliografia final inclui referências completas de autor, título, local, editora e ano de publicação de todas as obras citadas;
- A jurisprudência nacional e internacional citada consta do índice de jurisprudência integrado na bibliografia final e é feita pela indicação do tribunal, n.º do processo, data do acórdão e o local onde a mesma foi consultada;
- A primeira citação de uma obra na roda de rodapé inclui referências completas de autor, título, local, editora e ano de publicação, as citações subsequentes compreendem uma referência sumária ao autor e ao título.

ÍNDICE DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac.	Acórdão
al., al(s)	Alínea, alíneas
art./ arts.	Artigo/artigos
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
cit., cits.	Citado, citada, citação, citações
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
CT	Código do Trabalho
Dec. Lei	Decreto-Lei
Ed.	Edição, editora
IDPCC	Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais
LECrim	Ley de Enjuiciamiento Criminal
MP	Ministério Público
OPC	Órgão de Polícia Criminal
p.,pp.	Página, páginas
Prof.	Professor
RGIT	Regime Geral das Infrações Tributárias
ROA	Revista da Ordem dos Advogados
s., ss.	Seguinte, seguintes
STA	Supremo Tribunal Administrativo
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TIR	Termo de Identidade e Residência
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
vol., vols.	Volume, volumes

RESUMO

A introdução da responsabilidade criminal das pessoas coletivas e entidades equiparadas no ordenamento jurídico-penal português veio responder à evolução da sociedade e é político-criminalmente justificada pelo constante incremento de crimes praticados por organizações coletivas.

No entanto, as normas do procedimento penal em vigor, nomeadamente as referentes às medidas de coação e garantia patrimonial, estão pensadas para as pessoas físicas arguidas e a sua adaptação às pessoas coletivas tem sido olvidada pelo legislador, o que resulta na falta de um processo cabalmente adaptado à natureza dos entes coletivos.

Esta inadaptação cria diversos problemas, desde logo na observância do princípio da legalidade, visto que, para admitirmos a aplicação de várias medidas de coação às pessoas coletivas, é necessário recorrer à interpretação extensiva de normas, o que pode pôr em risco o respeito e cumprimento deste princípio. Também em sede de requisitos gerais, a verificação do *periculum libertatis* encontra-se condicionada por diversas adaptações, indispensáveis para a sua aplicação aos entes coletivos.

Através do estudo de diversas considerações doutrinárias e da parca jurisprudência dos tribunais portugueses, consideram-se aplicáveis às pessoas coletivas arguidas o TIR; a caução; a suspensão de exercício de atividades e de emissão de títulos de crédito; a proibição de contactar com certas pessoas e de adquirir ou usar certos objetos; a obrigação de entrega, no prazo fixado, de objetos que tiver na sua posse capazes de facilitar a prática do crime; a caução económica e o arresto preventivo.

Do ponto de vista do direito a constituir, a prestação periódica de informações fundamentais relativas à atividade social da pessoa coletiva, o encerramento temporário de estabelecimento, a vigilância judiciária e a injunção judiciária, são medidas de coação que devem ser analisadas e consideradas pelo legislador português, na esteira da revisão recentemente operada em Espanha sobre esta matéria.

Atualmente, o procedimento de responsabilização criminal das pessoas coletivas e entidades equiparadas encontra-se nas mãos da doutrina e da jurisprudência, à revelia do disposto no art. 165.º, n.º 1, al. c) da CPR. É urgente e crucial o legislador desbravar novas soluções normativas.

PALAVRAS-CHAVE

Pessoas Coletivas | Processo Penal | Medidas de Coação | Medidas de Garantia Patrimonial

ABSTRACT

The introduction of criminal liability of legal persons in the Portuguese legal system has responded to the evolution of society and is politically-criminally justified by the constant increase of crimes committed by corporations.

However, the rules of criminal procedure in force, including those relating to coercive measures and asset guarantees, are made for physical persons and their adaptation to legal persons has been forgotten by the legislator, resulting in the lack of a process fully adapted to the nature of corporations.

This mismatch creates several problems, starting with the compliance of the legality principle, since, to allow the application of some coercive measures to legal persons, it is necessary to resort to the extensive interpretation of rules, which may jeopardize the compliance of this principle. Furthermore, in general requirements, the verification of *periculum libertatis* is conditioned by several adaptations, indispensable for its application to legal persons.

Through the study of several doctrinal considerations and the almost non-existent jurisprudence of the portuguese courts, its applicable to legal persons the term of identity and residence; provision of security; suspension of exercise, functions, activities and rights; conducts prohibitions and obligations; economic bail and preventive provision of security.

From the point of view of the right to form, the periodic provision of information concerning the social activity of the legal person, the temporary closure of establishment, the judicial oversight and the judicial injunction are measures that must be analyzed and considered by the portuguese legislator, following the recently review carried out in Spain on this matter.

At the present, the procedure of criminal responsibility of legal persons and similar entities is in the hands of doctrine and jurisprudence, in violation of the provisions of the article 165.º, number 1, paragraph c) of the CPR. It is urgent and crucial for the legislator to explore new normative solutions.

KEY-WORDS

Legal Persons | Criminal Procedure | Coercive Measures | Asset Guarantee Measures

RESUMEN

La introducción de la responsabilidad penal de las personas jurídicas en el derecho penal portugués ha surgido para dar respuesta a la evolución de la sociedad y es política y penalmente justificado por el aumento constante de los delitos cometidos por empresas.

Sin embargo, las normas de procedimiento penal en vigor, en particular las relativas a las medidas cautelares personales y reales, se cree a los individuos acusados y su adaptación a las personas jurídicas ha sido olvidada por el legislador, esto se traduce en la ausencia de un proceso plenamente adaptado a la naturaleza de las personas jurídicas.

Este desajuste crea varios problemas, inmediatamente en el principio de legalidad, ya que la admisión de la aplicación de diversas medidas cautelares a las personas jurídicas, es necesario recurrir a una amplia interpretación de las normas, lo que podría poner en peligro el respeto y la observancia de este principio. Asimismo, en los requisitos generales, la verificación del *periculum libertatis* está condicionada por varias adaptaciones necesarias para su aplicación a las personas jurídicas.

Mediante el estudio de diversas consideraciones doctrinales y la escasa jurisprudencia de los tribunales portugueses, se entenderá que se aplica a las personas jurídicas acusadas le termino de identidad y residencia; la fianza carcelaria; la suspensión de las actividades sociales y la emisión de títulos de deuda; la prohibición de contacto con ciertas personas y para comprar o utilizar ciertos objetos; la obligación de entregar, dentro del plazo establecido, los objetos que tienen en su poder capaz de influir en la comisión del delito; fianza económica y el embargo preventivo.

Desde el punto de vista del derecho a formar, la medida de presentación periódica de información sobre la actividad social de la persona jurídica, la clausura temporal de los locales y establecimientos, la intervención judicial y la inyunción judicial, son medidas que deben ser analizadas y consideradas por el legislador portugués, en la estela de la reforma realizada recientemente en España sobre esta materia.

Actualmente, el procedimiento de responsabilidad penal de las personas jurídicas está en las manos de la doctrina y la jurisprudencia, contra lo dispuesto en el art. 165.1, c) de la CRP. Es urgente y crucial lo legislador encontrar nuevas soluciones legislativas.

PALABRAS-CLAVE

Persona Jurídica | Proceso Penal | Medidas Cautelares Personales | Medidas Cautelares Reales

INTRODUÇÃO

O tema da presente dissertação académica surge do interesse na matéria lecionada na disciplina de Direito Penal IV, do Mestrado profissionalizante em Ciências Jurídico-Forenses. No passado ano letivo, a Doutora Teresa Quintela de Brito propôs a realização de um trabalho de investigação a incidir sobre a Responsabilidade Penal de Entes Coletivos, designadamente no seu âmbito substantivo e processual.

Ao concretizar o trabalho de investigação, compreendi que a responsabilidade penal das pessoas coletivas é uma matéria de grande relevância prática na atualidade e acredito que continuará a sê-lo no futuro, numa sociedade em que a noção de empresa e organização coletiva ganha cada vez mais espaço.

Assim, decidi desenvolver a minha dissertação de Mestrado sob o tema “Medidas de Coação e de Garantia Patrimonial Aplicáveis às Pessoas Coletivas no processo penal”, pois trata-se de uma questão processual que, embora esquecida pelo legislador e em parte pela própria doutrina, reveste-se da maior importância para o processo penal quando o arguido constituído tem natureza coletiva.

É certo que a responsabilidade penal das pessoas coletivas consubstancia uma problemática relativamente recente no Direito e na sociedade. Foram os tempos contemporâneos, pós-revolução industrial, que ditaram o incremento de organizações empresariais, conduzindo ao crescimento da criminalidade económica, levada a cabo pelas mesmas.

Um estudo relativamente recente do Instituto Max-Planck para o Direito Penal Estrangeiro e Internacional, concluiu que entre os anos de 1974 e 1985 mais de 80% das infrações no âmbito do Direito Penal económico eram cometidos através de organizações empresariais¹.

Deste problema jurídico resultou a necessidade de encontrar novas soluções legislativas passíveis de aplicação aos entes coletivos e equiparados, numa perspetiva substantiva e processual. Assim, um pouco por toda a Europa, deu-se o abandono do princípio *societas delinquere non potest* (sobre o qual nos pronunciaremos no próximo ponto) e, conseqüentemente, procederam-se às reformas legislativas que urgiam.

¹ FISCALIA GENERAL DEL ESTADO, Circular 1/2011, Relativa a la responsabilidad penal de las personas Jurídicas conforme a la reforma del código penal efectuada por ley orgánica número 5/2010, p.4.

Portugal não ficou alheio a esta mudança de pensamento, em 2007, a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, procedeu à reforma do CP, introduzindo a responsabilidade penal das pessoas coletivas e equiparadas. Esta previsão legal não constituiu uma realidade totalmente nova no ordenamento jurídico português, considerando que no espaço do direito penal secundário² a responsabilidade das pessoas coletivas já vigorava há mais de vinte anos³.

Não obstante, no âmbito do direito penal primário ou clássico, o art. 11.º e os arts. 90.º-A a 90.º-M do CP, resultam claramente da tomada de consciência do legislador quanto à necessidade de políticas criminais que responsabilizassem as pessoas coletivas, pelas infrações por elas perpetradas.

Relativamente ao art. 11.º do CP, designadamente no seu n.º 2, podemos extrair dois pontos essenciais.

O primeiro prende-se com o âmbito de responsabilização das pessoas coletivas e entidades equiparadas, sendo responsabilizadas as pessoas coletivas, as sociedades civis e as associações de facto, com exceção do Estado, de pessoas coletivas atuando no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações internacionais públicas.

O segundo ponto é relativo ao duplo critério de imputação da responsabilidade penal das pessoas coletivas e equiparadas. Assim, o crime perpetrado por estas entidades deve ter sido cometido em seu nome e interesse, por pessoa singular que esteja numa posição de liderança dentro do ente coletivo; ou em seu nome e interesse, por pessoa singular que ocupe uma posição subordinada e o cometimento do crime resulte de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo pela/s pessoa/s que ocupam uma posição de liderança na pessoa coletiva.

Os arts. 90.º-A a 90.º-M do CP, dispõem sobre a punição dos entes coletivos, aquando da ocorrência de factos ilícitos típicos que deles irrompem.

² Na esteira de FIGUEIREDO DIAS, o direito penal secundário ou direito penal extravagante ou administrativo, encontra-se contido em leis avulsas não integradas nos códigos penais, relacionando-se fundamentalmente com a ordenação jurídico-constitucional relativa aos direitos sociais e à organização económica. Já o direito penal de justiça ou direito penal clássico ou primário, encontra-se contido nos códigos penais, estando relacionado com a ordenação jurídico-constitucional relativa aos direitos, liberdades e garantias das pessoas. *Vide*, DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, Questões Fundamentais, A doutrina geral do Crime, 2ª Ed., Coimbra: Coimbra Ed., 2011, p. 121.

³ BRANDÃO, Nuno, *O Regime Sancionatório das Pessoas Colectivas na Revisão do Código Penal*, Revista do CEJ, 1.º Semestre, 2008 N.º 8 (Especial): Jornadas sobre a Revisão do CP, p. 41.

Incompreensivelmente, o CPP não acompanhou esta alteração legislativa introduzida no direito penal. Por isso, desde a constituição da pessoa coletiva como arguida no processo criminal até à aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial, o CPP peca pelo silêncio.

Esta inércia legislativa conduz à necessidade de adaptar o regime atualmente em vigor, em todas as matérias suscetíveis de aplicação às pessoas coletivas, designadamente em sede de medidas de coação e de garantia patrimonial.

Atualmente, se no decorrer do processo for necessária a aplicação de uma medida de coação a uma pessoa coletiva arguida, para acautelar o regular funcionamento do processo, deparamo-nos com um CPP totalmente inadequado. Isto porque as medidas de coação e de garantia patrimonial elencadas no CPP foram primariamente pensadas para pessoas individuais, manifestando um verdadeiro cariz antropocêntrico, onde o problema da aplicação das normas processuais penais materiais ganha especial proeminência⁴.

Torna-se imprescindível compreender quais os critérios gerais de aplicação das medidas de coação compatíveis com a natureza jurídica das pessoas coletivas. Será que podemos aplicar os mesmos princípios, condições e requisitos que aplicamos à pessoa física arguida, em toda a sua amplitude?

Como poderá o princípio da legalidade permanecer intocável, quando aliado ao silêncio do CPP e à necessidade de aplicação de medidas de coação às pessoas coletivas arguidas? Como podem os requisitos gerais servir de fundamento para a aplicação de uma medida de coação a uma pessoa coletiva? Como podemos aplicar uma medida de coação que depende da imputação ao arguido de um crime punível com pena de prisão?

Todas estas questões carecem de solução. Esta, deverá passar pela adaptação do regime existente à própria realidade ditada pela natureza da pessoa coletiva e equiparada. Todavia, esta adaptação, criada pela existência de diversas lacunas na legislação processual, tem implicações na interpretação e aplicação do direito caso a caso.

Iremos ainda debruçarmo-nos sobre a aplicabilidade ou inaplicabilidade de cada medida de coação ou garantia patrimonial em especial, observando diversos estudos, considerações doutrinárias e, ainda que escassa, a jurisprudência dos tribunais portugueses.

⁴ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos, Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas*, Coimbra: Coimbra Ed., 2008, p. 329.

Procedendo a uma análise comparativa, cumpre observar a legislação penal e processual penal dos ordenamentos jurídicos francês e espanhol que, nas suas reformas, traçaram com maior rigor e discernimento o procedimento criminal contra as pessoas coletivas e equiparadas.

Esta dissertação consiste numa tentativa de encontrar soluções para estas problemáticas, tentando colmatar as consequências do silêncio no CPP nesta matéria.

CAPÍTULO I. RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLETIVAS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA EM PORTUGAL E NO DIREITO COMPARADO

Ao longo dos tempos, a responsabilidade penal das pessoas coletivas e equiparadas foi sofrendo alterações. Em alguns períodos históricos admitia-se a sua punição, noutros não.

No Direito Canónico, desde cedo se admitiu a responsabilização das pessoas coletivas pelos crimes por elas perpetrados, havendo mesmo regras específicas para estas entidades. Todavia, aquando a sucessão do Papa Celestino IV por Inocêncio IV, as pessoas coletivas perdem o estatuto até aí alcançado, passando a ser consideradas meras construções abstratas e entidades ficcionais, incapazes de vontade e ação⁵.

O Direito Romano conhecia a noção de pessoa coletiva, porém, compreendia que esta não seria capaz de culpa⁶, por ser incapaz de atuação e vontade, não lhe podendo ser imputada quaisquer condutas criminosas⁷. Vigorava assim no Direito Romano, o princípio *societas delinquere non potest*, que prevaleceu durante muito tempo como o alicerce do ordenamento jurídico das sociedades com forte influência romana, como é o caso português.

Em algumas fases da história, a pessoa coletiva foi completamente relegada para segundo plano. O princípio individualista que caracterizou a Revolução Francesa e as conceções individualistas, típicas do Direito Liberal do pensamento de Kant e Hegel, afastaram a noção de coletividade, atribuindo manifestamente uma menor relevância aos entes coletivos⁸.

Não obstante, a revolução industrial veio contrariar esta ascensão do pensamento individualista, renovando a importância da organização empresarial no seio da sociedade,

⁵ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, p. 35.

⁶ Segundo FIGUEIREDO DIAS, o conceito de culpa estava associado a um juízo de censura ético-pessoal, que se fundamentava na liberdade do homem e na sua vontade consciente e livre, característica que só possuíam as pessoas singulares. Vide, DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*, p. 296.

⁷ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, p. 34 e ROCHA, Manuel António Lopes, *A Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas – Novas Perspectivas*, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Vol. I, Coimbra: Coimbra Ed., 1998, pp. 438 a 447.

⁸ ASSUNÇÃO, Filipa Vasconcelos de, *A responsabilidade penal das pessoas Colectivas – em especial a problemática da Culpa*, Católica Dissertations No. 1/2013, Dissertação de mestrado orientado para a investigação, junho 2017, p.11.

que virava agora a sua atenção para a indústria, dado a contribuição desta para o tão almejado crescimento económico.

Posteriormente, a globalização e liberalização do comércio e da economia conduziram ao desenvolvimento da noção de coletividade, com o incremento de organizações empresariais, com maior ou menor grau de complexidade.

Desta nova realidade para o direito resultou uma preocupação acrescida, derivada pelo facto destas pessoas coletivas se terem tornado nos principais agentes de crimes económicos.

Com efeito, a possibilidade de a pessoa coletiva ter uma rede mais extensa e engenhosa que poderia ser direccionada para a prática de crimes, facilitaria que se colocasse em risco áreas essenciais como o meio ambiente, a saúde pública ou o mercado financeiro⁹.

Desde modo, compreendeu-se que o direito não poderia ficar indiferente face a condutas criminosas levadas a cabo por organizações empresariais, desenvolvidas sobretudo no setor económico. Era premente uma mudança de paradigma quanto à punição das pessoas coletivas e entidades equiparadas.

O liberalismo económico evidenciou a necessidade desta mudança, ao fazer com que as medidas de controlo da economia desenvolvidas pelos Estados, se tornassem ineficazes no combate à criminalidade, forçando o direito a adotar novas formas de imputação da responsabilidade penal, particularmente no que concerne à responsabilidade das pessoas coletivas na área do direito penal económico¹⁰.

Neste contexto, surgem diversos Congressos de Direito Internacional Penal que vão chamar à colação esta problemática, com novas discussões e pensamentos.

Em 1926 ocorre em Bruxelas, o I Congresso promovido pela Associação Internacional de Direito Penal, que aborda o tema da responsabilidade penal dos Estados por violações a normas internacionais e a sua submissão às penalidades debatidas e medidas de defesa social às pessoas morais¹¹.

⁹ ASSUNÇÃO, Filipa Vasconcelos de, *A responsabilidade penal das pessoas Colectivas...*, p.7.

¹⁰ BRAVO, Jorge dos Reis, *Critérios de Imputação Jurídico-Penal de Entes Colectivos (Elementos para uma Dogmática Alternativa da Responsabilidade Penal de Entes Colectivos)*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 13, Fascículo 2.º, abril-junho, 2003, p. 209.

¹¹ JÚNIOR, Arthur Migliari, *A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*, Ed. Campinas/SP, Rio de Janeiro, 2002, p. 62.

Nos Congressos que se sucederam, nomeadamente em 1979, em Hamburgo, no XII Congresso Internacional de Direito Penal, a responsabilidade penal das pessoas coletivas foi também discutida. Constatou-se a necessidade de evitar a separação das pessoas físicas e morais, quando estas praticam condutas criminalmente punidas.

Já no XIII Congresso, em 1984 no Cairo, verificou-se que, como forma de controlar a criminalidade económica, cada vez mais países a nível mundial passavam a reconhecer a responsabilidade penal de pessoas coletivas e equiparadas na sua ordem jurídica.

Outro marco importante na imputação de responsabilidade penal às pessoas coletivas ocorreu em 1945, com o Acordo de Londres. Este acordo determinou a criação do Tribunal de Nuremberga, após a II Guerra Mundial. O tribunal militar criou a responsabilidade penal das próprias organizações alemãs, como o Partido Nazi Alemão, a polícia e a organização militar Schutzstaffel (também conhecida por S.S.).

A punição das organizações que levavam a cabo atividades ilícitas, nomeadamente abomináveis crimes contra a humanidade, revelou a premência da imputação de responsabilidade penal às pessoas coletivas como forma de fazer verdadeira justiça, através da punição das organizações coletivas e não apenas das pessoas físicas integrantes destas organizações.

A par dos Congressos de Direito Internacional Penal, diversos organismos e instituições refletiam sobre a possibilidade de responsabilizar penalmente os entes coletivos.

Várias Convenções do Conselho da Europa e da ONU vão exatamente neste sentido, compelindo a punir penalmente as pessoas coletivas, quando cometam infrações de âmbito terrorista, ambiental, lenocínio, tráfico de menor, entre outros¹².

Estes instrumentos internacionais não indicam expressamente o tipo de responsabilidade, penal ou contraordenacional, segundo a qual se deve punir as pessoas coletivas, deixando espaço a uma teoria de responsabilização contraordenacional¹³.

¹² DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*, p. 301.

¹³ SERRA, Teresa e SÁNCHEZ, Pedro Fernández, «A Exclusão de Responsabilidade Criminal das Entidades Públicas – Da Inconstitucionalidade dos n.ºs 2 e 3 do art. 11.º do Código Penal», *in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, Vol. IV, p. 65-66 e DIAS, Jorge De Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*, p. 301.

No entanto, esta teoria é de rejeitar, uma vez que estaríamos perante dois pesos e duas medidas. Tal situação conduziria a que se a conduta X fosse levada a cabo por uma pessoa coletiva seria considerada contraordenação, se a mesma conduta X fosse cometida por uma pessoa singular qualificar-se-ia como crime. Ora, tal cenário é compreensivelmente inadmissível, pois o tipo de responsabilidade não deve estar dependente da natureza do arguido no processo.

Em 1977, a Recomendação (77) 28 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, advertiu que, tendo em conta que se tinha verificado que os entes coletivos seriam os principais responsáveis pela deterioração do ambiente, os Estados-Membros deveriam criar uma solução para a sua responsabilização penal. Assim, poderiam agir penalmente contra as violações do meio ambiente perpetradas por pessoas coletivas, ampliando a tutela deste bem jurídico.

Nos anos seguintes, a Recomendação 81 (12) ditou um entendimento semelhante, mas no que concerne a crimes económicos, determinando aos Estados-Membros o estudo da «*possibilidade de instituir a responsabilidade penal das pessoas coletivas ou, pelo menos, a criação de outras medidas aplicáveis à criminalidade económica*»¹⁴. Já a Recomendação (82) 15 teve em conta a proteção dos consumidores.

Face às constantes Recomendações e debates a respeito da responsabilidade penal das pessoas coletivas, em 1983 foi criada uma Comissão de especialistas, com a finalidade de elaborar um estudo aprofundado sobre a temática.

O resultado desse estudo deu origem à Recomendação 88 (18), do Comité de Ministros dos Estados-Membros do Conselho da Europa, que advertiu para a punição de entidades com personalidade jurídica por infrações cometidas na sua atividade, determinando a importância de punir não apenas a pessoa física que praticou a conduta penalmente relevante, mas também a pessoa coletiva que esta integra.

Apesar destas Recomendações em que o Conselho da Europa aconselhou os Estados-Membros para a necessidade de adaptação do direito penal interno de cada um, tal como o Prof. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE menciona «*nenhuma recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa em matéria criminal dos*

¹⁴ MANSILHA, Eduardo, *Responsabilidade penal das pessoas colectivas: Societas delinquere potest*. Disponível em: http://www.verbojuridico.net/doutrina/penal/rp_pc.html

últimos dez anos prevê o princípio geral da responsabilidade criminal das pessoas coletivas.»¹⁵.

Não obstante, o caminho traçado pelo Conselho da Europa e pelos diversos Congressos de direito penal internacional, bem como a crescente necessidade de punição das pessoas coletivas e equiparadas, conduziu diversos países europeus a introduzir na sua legislação a teoria de responsabilização dos entes coletivos.

Em países com sistemas de *common law*, como o Reino Unido¹⁶, deu-se lugar à responsabilização de pessoas coletivas por via de decisões judiciais, baseadas na teoria da identificação. Esta teoria dita que as pessoas físicas que no desempenho das suas funções não recebem ordens ou orientações, por fazerem parte dos quadros ou dirigentes, podem ser identificados com a pessoa coletiva. Deste modo, a pessoa coletiva cometera uma infração sempre que uma ou mais pessoas identificadas com a organização levasse a cabo uma infração.

MANUEL ANTÓNIO LOPES ROCHA, refere que *«atualmente no direito britânico as pessoas coletivas podem ser penalmente responsáveis por qualquer crime, exceto aqueles que, por natureza, não podem por elas ser cometidos: homicídio, adultério, violação etc. (...) Em regra, são demandadas por infrações que revelam do exercício de atividades comerciais e que violam a legislação relativa à segurança do trabalho, à poluição, à qualidade dos bens alimentares e ao tráfico de drogas»¹⁷.*

Logo após do Reino Unido e da Holanda¹⁸, a França foi dos primeiros países europeus a responsabilizar penalmente as pessoas coletivas.

JEAN PRADEL identifica três períodos de responsabilização penal das pessoas coletivas no ordenamento jurídico-penal francês. O primeiro período é marcado por um princípio de responsabilização das pessoas coletivas, estando instituídas as penas aplicáveis e formas de processo. Este período chegou ao fim com a entrada em vigor do CP francês de 1810. No segundo período, as conceções individualistas vingam na

¹⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *“A responsabilidade criminal das pessoas colectivas ou equiparadas”*, in ROA, ano 66, Nº 2, Lisboa, setembro de 2006. Disponível em: http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=50879&ida=50919

¹⁶ O Reino Unido, enquanto sistema de *common law*, assentou a responsabilização de pessoas coletivas numa decisão judicial de 1845, que puniu uma empresa por omissão de comportamento diligente.

¹⁷ ROCHA, Manuel António Lopes, *A Responsabilidade Penal...*, pp. 448 e 449.

¹⁸ Note-se que a Holanda introduziu a responsabilidade penal das pessoas coletivas que levassem a cabo condutas de criminalidade económica em 1950. Em 1976, introduziu no seu Código Penal a plena responsabilização da pessoa coletiva, referindo que os factos puníveis podem ser cometidos por pessoas singulares e pessoas coletivas, integrando e considerando o próprio Estado um ente coletivo.

sociedade pós-revolução, o que leva a um retrocesso do princípio anteriormente estabelecido e a uma não responsabilização das pessoas coletivas. Por fim, o último período surgiu da revisão do CP francês de 1994, onde foi consagrada a responsabilização das pessoas coletivas¹⁹.

Nesta revisão do CP francês, ANDRÉ VITU foi um dos pensadores mais influentes ao contribuir para uma nova realidade da responsabilização criminal das pessoas coletivas. Na elaboração do Avant-projet de Code Pénal, defendeu que, na reforma do CP seria essencial acolher o princípio da responsabilidade penal dos agrupamentos. Juntamente com ROGER MERLE, afirmou que a pessoa coletiva é capaz de vontade, referindo que esta vontade coletiva é tão capaz de cometer crimes como a vontade individual²⁰.

Assim, a França, afastando o princípio de matriz romana que tinha vindo a acolher até então, lança a 1 de março de 1994, o novo CP francês que consagra no seu artigo 121-2 a responsabilidade penal de todas as pessoas coletivas, com exceção do Estado²¹.

Acompanhando esta revisão no CP, a França não olvidou de atualizar a sua legislação no âmbito do direito processual penal. A Lei n.º 92/1336, de 16 de dezembro de 1992, que entrou em vigor a 1 de março de 1994, prescreveu a alteração de certas disposições do direito processual penal, com vista a adaptá-lo às novas exigências derivadas da entrada em vigor, na mesma data, do CP francês.

Em matéria de responsabilidade penal das pessoas coletivas, a modificação mais substancial no CPP francês foi a previsão de um título exclusivamente dedicado à acusação, investigação e julgamento dos crimes cometidos pelas pessoas coletivas, designadas “*Personne morale*”. Tal título exprime que o legislador não cuidou somente

¹⁹ PRADEL, Jean, *La Responsabilidad Penal De Las Personas Jurídicas En El Derecho Francés: Algunas Cuestiones*, Ponencia presentada en el Seminario de Derecho Penal celebrado en la Universidad de Friburgo, 1998, pp. 1 e 2. Disponível em: https://www.unifr.ch/ddpl/derechopenal/articulos/a_20080526_61.pdf

²⁰ VITU, André e MELER, Roger, *Traité de droit criminel - Vol. 1: Problèmes généraux de la science criminelle, droit pénal général*, 7ª ed., Ed. Cujas, Paris, 1997, pp. 805 a 819.

²¹ O julgamento de Verdun foi a primeira condenação penal de uma pessoa coletiva, depois da entrada em vigor do novo CP francês. No dia 12 de julho de 1995, o Tribunal Corretional de Verdun condenou, por negligência, uma pessoa coletiva. No caso, um funcionário da empresa que se encontrava a trabalhar na Cooperativa Agrícola EMC 2 fazia a limpeza de um silo de farinha de soja. Não tendo esta informação presente, outro funcionário colocou o silo em funcionamento, provocando a morte do colega. Face à situação, a empresa foi condenada pela falta de medidas de segurança que disponibilizava aos seus trabalhadores, e o trabalhador que deveria supervisionar os trabalhos no local foi condenado por falta de diligência.

da possibilidade de responsabilizar penalmente as pessoas coletivas, mas ocupou-se também dos aspetos processuais decorrentes dessa responsabilização, criando um regime adaptado e adequado à natureza da pessoa coletiva.

Nesta lógica, o primeiro artigo do título XVIII do Code de Procédure Pénale, estabelece as regras de competência. Dita o art. 706-42 que, sem prejuízo das regras de competência aplicáveis às pessoas físicas, tem competência territorial o procurador da República e as jurisdições do local onde ocorreu a infração e o procurador da República e as jurisdições do local onde a pessoa coletiva tem a sua sede, sendo que esta sede pode ser tanto a sede designada nos atos sociais e societários como a sede real²².

O art. 706-43 do CPP francês institui a figura do representante legal, referindo que a ação pública é exercida contra a pessoa coletiva, na pessoa do seu representante legal no processo, em função à data da acusação, ou se a lei ou os estatutos da pessoa coletiva previrem a delegação de poderes, pode a arguida ser representada por uma pessoa nessas circunstâncias.

Contudo, há exceções. A primeira exceção diz-nos que, sempre que o representante legal esteja a ser julgado pelos mesmos factos ou factos conexos ao processo em que a pessoa coletiva é arguida, o mesmo pode remeter um pedido de escusa ao presidente do tribunal de grande instância, para que seja designado um administrador judiciário que represente a pessoa coletiva no processo penal.

Quanto à segunda, é ditada pela ausência de um representante legal da pessoa coletiva, na ocorrência de tal situação é designado um administrador judiciário pelo presidente do tribunal de grande instância, a pedido do Ministério Público, do juiz de instrução ou da parte civil.

Ainda sobre esta figura de representação da pessoa coletiva, versa o art. 706-44 do CPP, que o representante legal da pessoa coletiva arguida não pode, nessa qualidade, ser sujeito a qualquer medida de coação, a não ser as aplicáveis às testemunhas.

Durante a fase de inquérito o juiz pode colocar a pessoa coletiva arguida sob controlo judiciário, através das medidas de coação elencadas no art.706-45 do CPP, são

²² BOULOC, Bernard, *La Responsabilité pénale des entreprises en droit français*, Revue Internationale de droit comparé, Études de Droit Contemporain, Contributions françaises au 14^o Congrès international de droit compare, Ed. Societe de Legislation Comparé, vol. 46 N^o 2, França, 1994, p. 676.

elas: a caução, a limitação de movimentação de fundos, a interdição do exercício de certas atividades sociais e o controlo por administrador judiciário.

JEAN PRADEL, ao analisar a Circular do Ministério da Justiça de 26 de janeiro de 1998, faz o primeiro balanço da aplicação das disposições do novo CP e CPP francês relativas a esta matéria.

O autor constata que em 31 de dezembro de 1997, quase quatro anos depois da entrada em vigor dos códigos revistos, já haviam sido sentenciadas cem decisões judiciais definitivas, na sua grande maioria em sede de 1ª Instância. Destas, em cinquenta e sete casos houve imputação e punição somente da pessoa coletiva, em quarenta e três houve dupla imputação (imputou-se a infração tanto à pessoa coletiva como à pessoa singular), sendo que em cinco casos a pessoa singular saiu isenta de responsabilidade²³.

Considero que esta análise permite constatar que era vital a mudança de paradigma do ordenamento jurídico-penal francês. Mais, o modo como foi operada a reforma do CP e do CPP francês, tanto no plano substantivo como no plano processual, beneficiou a eficácia da justiça em matéria de imputação de responsabilidade às pessoas coletivas arguidas.

Portanto, revelar-se-ia proveitoso que o ordenamento jurídico processual penal francês servisse de exemplo para a legislação processual penal de outros países da União Europeia²⁴, nomeadamente Portugal.

Por fim, note-se que a responsabilidade penal das pessoas coletivas em França não se encontra unicamente prevista no CP francês, mas também em diversa legislação avulsa, a título de exemplo: Lei de 20 de dezembro de 1993 (dispõe sobre responsabilidade para certas infrações relativas ao trabalho ilegal); Lei de 4 de janeiro de 1994 (consagra o controlo do Estado sobre as empresas de seguros); Lei de 2 de fevereiro de 1995 (prevê sanções para a preservação dos meios aquáticos e proteção do património marinho).

Em Portugal, a responsabilidade das pessoas coletivas foi primeiramente introduzida no domínio do Direito de Mera Ordenação Social²⁵.

²³ PRADEL, Jean, *La Responsabilidad Penal De Las Personas Jurídicas...*, p. 2.

²⁴ BOULOC, Bernard, *La Responsabilité pénale des entreprises...*, p. 681.

²⁵ A consagração da responsabilidade das pessoas coletivas ou equiparadas em sede de Direito de Mera Ordenação Social encontra-se presentemente no Dec. Lei 244/95, art.º 7º, n.º 1. O diploma original foi o Dec. Lei 433/82, de 27 de outubro, subsequentemente alterado pelos Dec. Lei 356/89 de 17 de outubro e pelo Dec. Lei 244/95, de 14 de setembro.

Porém, desde logo se compreendeu que a imputação de responsabilidade criminal às pessoas coletivas não poderia ficar por aqui. A legislação existente no âmbito do Direito de Mera Ordenação Social não seria suficiente para combater a crescente criminalidade económica perpetrada por organizações económicas, cada vez mais complexas, em maior número e com maior poder social e económico. A proteção jurídica dos bens colocados em risco pela criminalidade levada a cabo pelas pessoas coletivas e entidades equiparadas teria de ser mais firme e eficaz²⁶.

Em 1982, surge o novo CP português que estabelece no art. 11º: “*salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são suscetíveis de responsabilidade criminal*”. Face a este acolhimento excecional da responsabilidade penal das pessoas coletivas, assinalaram-se alguns ventos de mudança quanto à nova teoria da sua responsabilização penal. No entanto, não deixou de vigorar, no ordenamento jurídico português, o velho princípio *societas delinquere non potest*²⁷.

O Prof. MAIA GONÇALVES esclarece sobre este preceito «*A regra geral, portanto, e no campo do direito criminal é a de que só as pessoas físicas ou singulares são passíveis de responsabilidade criminal; porém, excecionalmente, pode haver fortes razões pragmáticas que aconselhem outra solução. Por isso, se considerou necessário ressaltar eventuais disposições em contrário, em que a lei pode mandar punir pessoas coletivas, cabendo-lhes então normalmente penas pecuniárias ou medidas de segurança*»²⁸.

Na esteira desta exceção, o Prof. FIGUEIREDO DIAS considera admissível a responsabilização criminal das pessoas coletivas, por via de um processo de pensamento analógico, que determina a sua capacidade de ação e de culpa.

Refere o autor «*...à primeira vista este art. 11º trata da consagração do antigo e respeitável princípio da individualidade ou individualização da responsabilidade criminal, mas não é esse o sentido nem a justificação do preceito, mas o que lhe aponta. Se assim não fosse, e se o princípio da individualização da responsabilidade se*

²⁶ MANSILHA, Eduardo, *Responsabilidade penal das pessoas colectivas...*

²⁷ MANUEL DA COSTA ANDRADE entende que este art. 11.º do CP, quebrou a rigidez do princípio *societas delinquere non potest*, por consequência da crescente tensão proveniente do aumento dos chamados crimes de colarinho branco. Vide ANDRADE, Manuel da Costa, *Novo Código Penal e Moderna Criminologia*, Jornadas de Direito Criminal: O novo Código Penal português e legislação complementar. Fase I, Publicação do CEJ, Lisboa, 1983, p. 218.

²⁸ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português anotado e comentado e legislação complementar*, 3ª Ed. Coimbra, Almedina, 1986, pp. 74-75.

encontrasse inscrito na natureza das coisas, não teria sentido a ressalva de disposição em contrário, ressalva que só se compreende quando se vê no artigo uma opção normativa do legislador, que não é suposto ôntico a ele previamente imposto»²⁹.

Deste modo, o autor defende que a responsabilização criminal das pessoas coletivas não é matéria alheia ao legislador e deve ser justificada pelo incremento de violações de bens jurídicos coletivos, protegidos pelo direito penal secundário, levadas a cabo por pessoas coletivas.

GERMANO MARQUES DA SILVA perfilha também esta doutrina, declarando que as pessoas coletivas são conceitos jurídicos incapazes de culpa. Não obstante, estas pessoas não devem deixar de ser responsabilizadas, na medida em que na existência de factos que lhes são imputáveis deve-se observar a vontade social que decidiu a sua conduta, não podendo assim sair impunes³⁰.

Considerando a solução legal apresentada é justificável que a doutrina mais tradicional se pronunciasse em sentido contrário ao destes autores, não acolhendo a responsabilidade penal dos entes coletivos.

Neste sentido, CAVALEIRO FERREIRA preconizava que as pessoas coletivas não poderiam ser responsabilizadas penalmente, por serem incapazes de culpa, podendo somente existir censura sobre a conduta conduzida pela pessoa singular que atuou no meio e como meio da pessoa coletiva³¹. Também EDUARDO CORREIA, seguia esta teoria de incapacidade de ação das pessoas coletivas, defendendo que estas não são capazes de praticar ações penalmente relevantes, por não terem consciência nem vontade próprias para infringir a lei penal³².

Também nos tribunais portugueses esta questão foi bastante debatida, havendo inúmeros acórdãos que se reportam à responsabilização penal da pessoa coletiva.

O Ac. do STJ, processo 034558, de 28 de abril de 1976, segue a orientação de que, em casos excepcionais e quando circunstâncias da própria vida em sociedade exigem, pode

²⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Pressupostos da punição e causas que excluem a ilicitude a culpa*, Jornadas de Direito Criminal: O novo Código Penal português e legislação complementar. Fase I, Publicação do CEJ, Lisboa, 1983, p. 51.

³⁰ SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português*, Parte Geral e Introdução e Teoria de Lei Penal, vol. I. Portugal: Ed. Verbo, 1997. p. 84.

³¹ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Lições de Direito Penal*, Parte Geral I: A Lei Penal e a Teoria do Crime no Código Penal de 1982, Ed. Verbo, Lisboa, 1988, pp. 191 e 192.

³² CORREIA, Eduardo Silva, *Direito Criminal*, Volume I, Reimpressão, Ed. Almedina, Coimbra, 2008, p. 234.

ser necessário responsabilizar penalmente uma pessoa coletiva, atendendo a um propósito de proteção dos bens jurídicos socialmente relevantes colocados em risco³³. Apesar de se reportar apenas à aplicação de multas e medidas de segurança, este acórdão permitiu abrir caminho para a efetiva responsabilização penal dos entes coletivos.

Embora o art. 11º do CP, tenha aberto a porta às exceções à regra geral de que as pessoas coletivas não são suscetíveis de responsabilidade criminal, foi no domínio do direito penal secundário que as exceções se tornaram verdadeiramente significativas e inovadoras. A legislação avulsa que surgia, como o Dec. Lei nº 183/83 de 15 de maio referente a crimes fiscais; a Lei nº 109/91 de 17 de agosto quanto aos crimes informáticos; o Dec. Lei nº 630/76 de 28 de julho sobre os crimes relativos aos atos e operações cambiais; ou o Dec. Lei 85-C/75 de 26 de fevereiro quanto à lei de imprensa, permitiram que a janela de oportunidade de punição dos entes coletivos fosse cada vez mais alargada.

Em 1984, o inovador Dec. Lei nº 28/84, de 20 de janeiro, que trata os crimes contra a economia e saúde pública, instituiu como regra o que no direito penal primário se tinha determinado como exceção (no art. 11º CP), tornando-se num *diploma legal de referência em Portugal e no contexto europeu*³⁴. Acresce que ao consagrar novos tipos incriminadores, este diploma ampliou o âmbito de imputação da responsabilidade penal das pessoas coletivas e procedeu a importantes modificações na estrutura e penalização das infrações cometidas por estas.

Na sequência do debate doutrinário, interno e internacional, e da própria evolução da legislação referente à punição das pessoas coletivas em sede de direito penal secundário, em 2007, a Lei nº 59/2007, de 4 de setembro, veio trazer a tão esperada reforma legislativa no âmbito do direito penal clássico português.

A maior e mais relevante inovação foi, sem dúvida, o abandono evidente do princípio romano *societas delinquere non potest* e a consagração expressa da responsabilidade penal das pessoas coletivas na letra do CP, designadamente no art. 11º e nos arts. 90º-A e ss.

O art. 11.º, número 2 dispõe um vasto catálogo de crimes que podem ser imputados às pessoas coletivas: maus-tratos (art. 152.º-A); violação das regras de segurança (art.

³³ MANSILHA, Eduardo, *Responsabilidade penal das pessoas colectivas...*

³⁴ MANSILHA, Eduardo, *Responsabilidade penal das pessoas colectivas...*, e MEIRELES, Mário Pedro, *A responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao código penal ditada pela lei 59/2007, de 4 de setembro: algumas notas*, *Julgar* - n.º 5 – 2008, p. 122.

152.º-B); escravidão (art. 159.º); tráfico de pessoas (art. 160.º); crimes de natureza sexual (art. 169.º e 171.º a 176.º); crimes de natureza sexual sendo a vítima é menor (art. 163.º a 166.º); burla informática e nas comunicações (art. 221.º); burla relativa a trabalho ou emprego (art. 222.º); discriminação racial, religiosa ou sexual (art. 240.º); falsificação ou contrafação de documento (art. 256.º); falsificação de notação técnica (art. 258.º); crimes de falsificação de moeda, título de crédito, valor selado, cunhos, pesos e objetos análogos (art. 262.º a 271.º); crimes de perigo comum (art. 272.º a 283.º e 285.º); associação criminosa (art. 299.º); tráfico de influências (art. 335.º); desobediência (art. 348.º); violação de imposições, proibições ou interdições (art. 353.º); suborno (art. 363.º); favorecimento pessoal (art. 367.º); branqueamento (art. 368.º-A) e corrupção (art. 372.º a 374.º).

Estes crimes só podem ser imputáveis às pessoas coletivas quando os factos sejam cometidos em nome e no interesse do ente coletivo, por pessoas que nele ocupam uma posição de liderança ou por quem aja sob a autoridade dessas pessoas em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem (alínea a) e b) do n.º 2 do art. 11.º).

O catálogo *supra* descrito tem vindo a ser alvo de diversas críticas, essencialmente pelo facto do critério legislativo considerado não ser totalmente transparente³⁵. À parte deste catálogo, a responsabilidade penal de entes coletivos encontra-se também prevista em diversa legislação avulsa, nomeadamente em infrações contra a economia e contra a saúde pública (Dec. Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro), tributárias contidas no RGIT (Lei n.º 15/2001, de 5 de junho), em infrações relativas à criminalidade informática (Lei n.º 109/91, de 17 de agosto), em crimes terroristas (Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto) e de âmbito laboral (art. 697.º CT). Nestes casos, o regime sancionatório das pessoas coletivas e a sua própria regulação continua a ser autónomo.

³⁵ MÁRIO PEDRO MEIRELES crítica fortemente a Unidade de Missão para a reforma penal que procedeu ao estudo que veio sustentar o novo CP, uma vez que esta não tornou públicas as atas dos trabalhos preparatórios, chegando mesmo a colocar em causa a sua existência. A ausência destes trabalhos revela, na sua perspetiva, a falta de transparência do processo legislativo e a forma precipitada com as leis penais entram em vigor, pela curta duração da *vacatio legis*. O autor questiona qual o critério legislativo adotado, pois não compreende a razão pela qual o crime de homicídio não se encontra tipificado no art. 11.º do CP. Assim, diverge do entendimento do legislador, referindo que o bem jurídico mais importante da sociedade é a vida e, por isso, as pessoas coletivas deveriam ser penalmente responsáveis aquando a prática de condutas que coloquem este bem em risco. *Vide* MEIRELES, Mário Pedro, *A responsabilidade penal das pessoas colectivas...*, p. 128.

Os arts. 90.º-A e ss do CP dispõem sobre as penas aplicáveis às pessoas coletivas, podendo ser separadas em três grupos: as penas principais, as acessórias e as de substituição³⁶.

Relativamente às primeiras, as penas principais são a pena de multa ou de dissolução (art. 90.º-A, n.º 1 CP)³⁷. As penas acessórias, são a injunção judiciária, a proibição de celebrar contratos, a privação do direito a subsídios subvenções ou incentivos, a interdição do exercício de atividade, o encerramento de estabelecimento e a publicidade da decisão condenatória (arts. 90.º-G a 90.º-M do CP). Quanto às penas de substituição, temos a admoestação, a caução de boa conduta e a vigilância judiciária (art. 90.º-C, art. 90.º-D e art. 90.º-E do CP, respetivamente).

Apesar destas importantes alterações introduzidas no CP que permitem a punição de uma pessoa coletiva aquando a prática de determinadas condutas ilícitas, o CPP não acolheu qualquer reforma neste sentido, tornando-se a tramitação processual penal muitas vezes desadequada quando o arguido constituído é uma pessoa coletiva ou entidade equiparada.

Não se compreende como pode o legislador proceder a esta inovação na legislação penal e deixar totalmente descaracterizada a legislação processual penal, quando as revisões aos dois códigos foram operadas quase em simultâneo³⁸. Ademais, constata-se que desde o ano de 2007 efetuaram-se diversas alterações ao CPP, certo que umas mais significativas que outras, no entanto, surpreendentemente nenhuma conduziu à adaptação do processo penal às pessoas coletivas constituídas arguidas.

³⁶ Consubstanciam penas principais as que são aplicadas pelo juiz na sentença condenatória independentemente de quaisquer outras. As penas acessórias são as que apenas podem ser aplicadas em conjunto com a pena principal. Quanto às penas de substituição, são aplicadas na sentença condenatória em substituição da execução de penas principais concretamente determinadas. Vide DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal 2, Parte Geral: As Consequências Jurídicas do Crime*, Secção de textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988, pp. 70 a 76.

³⁷ É do entendimento de Mário Pedro Meireles, que deveriam figurar como penas principais as penas de caução de boa conduta (artigo 90.º-D), vigilância judiciária (artigo 90.º-E), proibição de celebrar contratos (artigo 90.º-H), privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos (artigo 90.º-I), interdição do exercício de atividade (artigo 90.º-J), encerramento do estabelecimento (artigo 90.º-L) e a publicidade da sentença condenatória (artigo 90.º-M). Vide MEIRELES, Mário Pedro, *A responsabilidade penal das pessoas colectivas...*, p. 132.

³⁸ De salientar que somente 6 dias separam as leis que procedem às revisões dos Códigos: o CPP foi revisto pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto e o CP pela Lei 59/2007, de 4 de setembro, sendo ambas entraram em vigor no dia 15 de setembro de 2007. Vide MEIRELES, Mário Pedro, *A responsabilidade penal das pessoas colectivas...*, p. 133.

Tal situação acarreta como principal consequência a existência de diversas incertezas de natureza processual, como o estatuto da pessoa coletiva arguida, incluindo os seus direitos e deveres, a sua representação no processo, o direito ao silêncio, a declaração de contumácia, a determinação da competência material do tribunal e a possibilidade da conexão de processos, as próprias notificações de arguido, a submissão dos meios de obtenção de prova ao princípio da legalidade, o estatuto processual do dirigente da pessoa coletiva no processo contra esta dirigido e a aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial.

No que respeita às medidas de coação e de garantia patrimonial, o CPP estabelece o seu regime nos arts. 191.º e ss, elencando em concreto diversas medidas.

As medidas de coação e de garantia patrimonial têm como finalidade garantir a tramitação normal do processo penal e a eficácia dos seus atos, sendo aplicáveis sempre que se revele absolutamente imprescindível, por forma a evitar que se frustrem as finalidades do processo, designadamente a aplicação efetiva da pena sempre que seja provada a culpa do arguido.

Porém, as medidas de coação e de garantia patrimonial foram consagradas e pensadas para aplicação a arguidos pessoas singulares ou físicas, o que impõe uma interpretação cautelosa e sobretudo, respeitadora dos princípios basilares da legalidade, proporcionalidade *latu sensu* e judicialidade, por parte do aplicador da lei, quando o arguido é uma pessoa coletiva.

Como exemplo de um ordenamento jurídico-penal mais cuidado nesta matéria temos o espanhol que, mesmo antes da mais significativa reforma no que se reporta à responsabilidade penal das pessoas coletivas, operada em 2010, desde 1995 que o CP espanhol admite a aplicação de sanções acessórias às pessoas coletivas.

Ora, a possibilidade de aplicação de tais sanções conduziu a uma enorme controvérsia na doutrina espanhola, uma vez que, alguns pensadores admitiam estas sanções como a consagração da responsabilidade criminal das pessoas coletivas, outros entendiam-nas como uma forma de mitigação do axioma *societas delinquere non potest*³⁹.

Finalmente, em 2010 a Lei Orgânica 5/2010, de 22 de junho, veio inequivocamente consolidar a responsabilidade penal das pessoas coletivas no ordenamento jurídico-penal espanhol, entrando em vigor no dia 23 de dezembro.

³⁹ MEIRELES, Mário Pedro, *A responsabilidade penal das pessoas colectivas...*, p. 123.

Ainda assim, a reforma operada mostrou-se insuficiente face às necessidades do meio judicial. Surge então, como resposta, a Lei Orgânica 1/2015 de 31 de março, que procede à reforma do CP (Lei Orgânica 10/1995, de 23 de novembro).

Esta reforma teve como propósito realizar uma melhoria técnica da regulamentação da responsabilidade penal das pessoas coletivas, introduzida em 2010. Dita o preâmbulo da Lei Orgânica 1/2015, que *assim se põe fim a todas as incertezas interpretativas que se colocavam no regime anterior, que seria interpretado como um regime de responsabilidade indireta, e assumem-se recomendações, feitas por algumas organizações internacionais. (...) Mais, estende-se o regime da responsabilidade penal das pessoas coletivas às pessoas coletivas de direito público que executem políticas públicas ou prestem serviços de interesse económico geral.*

No âmbito processual, a Lei 37/2011, de 10 de outubro, veio introduzir importantes alterações à LECrim. Estas alterações responderam às novas exigências introduzidas no ordenamento jurídico espanhol pela Lei Orgânica 5/2010 e operavam sobretudo em implicações processuais do regime de responsabilidade das pessoas coletivas, como a competência dos tribunais, os direitos e deveres da pessoa coletiva, a sua representação em juízo e direito de defesa.

Relativamente às regras de competência, o art. 14 bis da LECrim estabelece que, sempre que o conhecimento e decisão de uma causa relativa a um delito dependa da gravidade da pena cominada para este, atende-se à pena prevista para a pessoa física, mesmo quando o procedimento se dirija exclusivamente a uma pessoa jurídica.

O art. 119 da LECrim veio esclarecer as regras de citação e representação da pessoa coletiva no processo penal, referindo que a citação deverá ser realizada no domicílio legal da pessoa coletiva. Na altura em que se procede à citação, é solicitado à pessoa coletiva que designe um advogado, um procurador e um representante ad hoc⁴⁰.

Sempre que a arguida não proceda à designação de advogado e/ou procurador, esta é feita *ex officio*. O mesmo não sucede com o representante legal, sendo que na

⁴⁰ A LECrim é omissa quanto ao facto de a pessoa coletiva poder alterar a pessoa do representante legal no decorrer do processo penal. No entanto, para evitar que se designe como representante a pessoa que mais envolvimento tem no caso e que mais sabe sobre os factos ocorridos, o art. 786 bis da LECrim impede que seja designado quem depor no julgamento como testemunha. *Vide*, NÚÑEZ, Velasco Eloy, “Responsabilidad de las personas jurídicas: aspectos sustantivos y procesales”, en *Diario La Ley*, nº 7883, de 19 de junho de 2012.

ausência da sua nomeação o procedimento criminal decorrerá com o advogado e procurador designados.

A Sentença do Tribunal Supremo Nº 154/2016, 29 de fevereiro de 2016, versa precisamente sobre a questão do regime usado para designação da pessoa física que irá representar a pessoa coletiva no processo criminal. Esta pessoa física terá de adotar decisões e estratégias sobre a defesa da pessoa coletiva que representa, considerando os interesses desta.

Todavia, coloca-se em causa a possibilidade desta tarefa de representação ser conduzida por um eventual responsável pela infração que é imputada à pessoa coletiva. Neste caso, o interesse do representante legal e o interesse da pessoa coletiva podem ser distintos e até contrários, havendo o risco de o representante adotar uma estratégia de defesa que lhe permita ocultar a sua responsabilidade, em prejuízo da representação e defesa da pessoa coletiva.

A sentença apresenta como soluções a figura do administrador ou mandatário judicial, designado pelo órgão jurisdicional, e ainda a atribuição das funções de representação a um órgão composto por pessoas independentes e pessoas afetadas pelas eventuais consequências derivadas do crime perpetrado pela pessoa coletiva⁴¹.

Cabe à pessoa do representante legal, entre outras atribuições, estar presente na audiência (diligência prévia, contida no art. 775 da LECrim), por forma a que o juiz dê a conhecer o crime de que é acusada a pessoa coletiva arguida.

Note-se que as notificações serão realizadas na pessoa do procurador designado, caso o procurador tenha sido designado *ex officio*, a sua identidade será comunicada à pessoa coletiva arguida, nos termos do art.119.1.d da LECrim.

O legislador espanhol cuidou ainda de determinar o regime das diligências de instrução, como as atividades de investigação e obtenção de prova, dando possibilidade ao representante da pessoa coletiva de estar presente (art. 120 da LECrim); da prestação de declarações, relativas aos factos e à participação neles da pessoa jurídica imputada, pelo representante especialmente designado por esta, assistido pelo seu advogado, assistindo à pessoa jurídica os direitos processuais compatíveis com a sua natureza,

⁴¹ FUENTE, Ricardo Beltrán Izquierdo de la, *Medidas cautelares frente a personas jurídicas*, Doble Grado en Derecho y Administración y Dirección de Empresas, Facultad de Derecho, Universidad de Valladolid, junho de 2016, p. 14.

incluindo o direito ao silêncio, a não declarar contra si mesma e a não se declarar culpada (art.409 bis LECrim); da sua comparência em juízo (art.786 bis LECrim) e da chamada “requisitória”⁴², que consiste numa diligência de chamamento da pessoa jurídica que não foi possível citar para a primeira audiência, por falta de um domicílio social conhecido, em caso de não comparência a pessoa coletiva será declarada revel (art. 839 bis LECrim).

No que concerne às medidas de coação e de garantia patrimonial, a LECrim estabelece um vasto catálogo⁴³, que se divide em medidas pessoais e medidas reais.

As medidas de coação pessoais foram as que sofreram uma alteração mais substancial no recente regime de responsabilização penal das pessoas coletivas.

O art. 544 quáter da LECrim, conjugado com o art. 33.7 do CP, prevê três medidas de carácter interditivo: a suspensão de atividades sociais; o encerramento da empresa e dos seus estabelecimentos, com carácter permanente ou temporário; e a intervenção judicial, para garantir a salvaguarda dos direitos dos trabalhadores e credores.

As medidas de coação reais estão previstas nos art. 589 e ss da LECrim e têm como objetivo limitar a livre disposição do património da pessoa coletiva, por forma a assegurar que as responsabilidades pecuniárias derivadas da infração serão cumpridas, caso se prove a culpa e haja lugar a condenação.

Relativamente à possibilidade de aplicação destas últimas medidas de coação às pessoas coletivas arguidas, é necessário ultrapassar o obstáculo criado pelo legislador no art. 544 quáter da LECrim. O preceito estabelece o seguinte: *“Quando há imputação de um delito a uma pessoa coletiva, as medidas cautelares aplicáveis são as expressamente previstas na Lei Orgânica 10/1995, de 23 de novembro, do CP”*⁴⁴.

⁴² Este documento é publicado no Boletim Oficial do Estado e dele constam os dados da pessoa coletiva, o delito que lhe é imputável e a sua obrigação de comparecer em juízo.

⁴³ CORAL FANEGO justifica a necessidade de aplicação de medidas de coação, referindo que *«durante o período de tempo em que decorre o processo penal, desde o momento em que se inicia até à sua conclusão, a pessoa coletiva arguida poderia ter intenções de se subtrair à ação da justiça, inutilizando os efeitos do processo e colocando-se numa situação de insolvência que, obviamente, a impediria de ressarcir as pessoas prejudicadas pela sua conduta criminosa. Para evitar que tal ocorra, a LECrim estabelece uma série de medidas de carácter cautelar com vista a assegurar a execução do direito no processo penal»*. Vide FANEGO, Coral Arangüena, *Responsabilidad Penal De La Persona Jurídica Y Medidas Cautelares Personales*, Universidade de Valladolid, REDEM – Revista de Derecho Empresarial, San José, Costa Rica, Nº 2 – outubro 2014, p. 91.

⁴⁴ O Projeto de Lei apresentado não continha uma regulação específica para as pessoas coletivas, optando por considerar admissíveis as medidas de coação aplicáveis às pessoas físicas em tudo o que fosse compatível com as pessoas coletivas. Assim, o juiz dispunha de um vasto catálogo de medidas reais e pessoais que poderia aplicar, em observância do princípio da legalidade e tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.

A sua interpretação literal, faz crer que apenas as medidas de coação previstas no art. 33.7 *in fine* e 129.3 do CP, designadamente as medidas pessoais acima referidas, podem ser aplicadas às pessoas coletivas, afastando medidas reais como a fiança ou o embargo.

Ora, tal como refere RICARDO DE LA FUENTE, desta interpretação resultaria a possibilidade de o juiz aplicar medidas de coação mais gravosas e invasivas da liberdade da pessoa coletiva, em detrimento de medidas menos gravosas e normalmente mais necessárias como a fiança⁴⁵, o embargo⁴⁶ ou as anotações preventivas⁴⁷.

Deste modo, o autor entende que a expressão “expressamente” reporta-se apenas às medidas de coação pessoais, pretendendo o legislador dizer que a suspensão de atividades, o encerramento da empresa e dos locais de estabelecimento e a intervenção judicial são as únicas medidas de coação pessoais suscetíveis de aplicação às pessoas coletivas. Seriam então aplicáveis as medidas de coação reais, reguladas noutros títulos da LECrim⁴⁸.

CORAL FANEGO faz um paralelismo entre as medidas de coação pessoais aplicáveis às pessoas singulares e das medidas de coação pessoais aplicáveis às pessoas coletivas. Assim, as medidas de coação são privativas (suspensão total de atividades sociais) ou restritivas (intervenção judicial ou encerramento da empresa e dos seus estabelecimentos, com caráter permanente ou temporário) da liberdade da pessoa coletiva arguida⁴⁹.

Existem ainda outras medidas de coação aplicáveis às pessoas coletivas, por via da remissão efetuada pelo art. 764 da LECrim, como as previstas na legislação hipotecária ou na lei de Propriedade Intelectual.

Em jeito de conclusão do presente capítulo, cumpre lembrar que a responsabilização penal ao longo da história sofreu vários avanços e retrocessos.

Contudo, o passar do tempo ditou constantes e importantes transformações sociais, associadas particularmente às várias Revoluções Industriais. Estas,

⁴⁵ Figura da caução económica no direito português

⁴⁶ Figura do arresto preventivo no direito português.

⁴⁷ Medida aplicada no processo penal espanhol, pela remissão operada pelo art. 764.º da LECrim, que pretende proteger registralmente o terceiro de boa fé de eventuais declarações de nulidade referentes a imóveis afetos a obrigações da pessoa coletiva arguida, por exemplo, em casos de insolvência dolosa.

⁴⁸ FUENTE, Ricardo, *Medidas cautelares frente a personas jurídicas...*, pp. 19 a 24.

⁴⁹ FANEGO, Coral Arangüena, *Responsabilidad Penal De La Persona Jurídica...*, pp. 96.

incrementaram a existência de organizações coletivas e acentuaram a sua relevância na sociedade. Como o direito não pode nunca estar alheio às necessidades das pessoas e da sociedade, foi tornando-se cada vez mais urgente a adaptação dos Estados à nova realidade. Por conseguinte, nos dias de hoje, a maior parte dos Estados ocidentais admitem a responsabilização penal das pessoas coletivas⁵⁰.

Portugal deverá proceder à análise comparativa da legislação processual penal de França e Espanha, como exemplos contributivos para a construção de um sistema de processo penal mais completo e cuidado.

É essencial compreender a necessidade de legislação semelhante no ordenamento jurídico-penal português, não apenas no âmbito das medidas de coação e de garantia patrimonial, mas de um ponto de vista global dos aspetos processuais.

Dando enfoque às medidas de coação e de garantia patrimonial, revela-se fundamental e premente que Portugal proceda a uma reforma legislativa do CPP, adequando estas medidas à natureza da pessoa coletiva, o que irá certamente contribuir para um normal e eficiente decurso do processo criminal.

⁵⁰ *Vide* Business Crimes and Compliance Criminal Liability of Companies Survey, Lex Mundi Publication prepared by the Lex Mundi Business Crimes and Compliance Practice Group, fevereiro 2008.

CAPÍTULO II. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO: COMPATIBILIDADE COM A NATUREZA JURÍDICA DAS PESSOAS COLETIVAS

1. Princípios

A CRP enquanto instrumento máximo de defesa e promoção do primado de Estado de Direito democrático, deve garantir o cumprimento dos princípios vitais nela inscritos.

Estes princípios apresentam uma natureza transversal no ordenamento jurídico português, que se manifesta essencialmente na subordinação do direito penal e processual penal à própria CRP e aos seus princípios estruturantes. Em resultado desta subordinação, as medidas de coação regem-se por um conjunto de princípios fundamentais, suscetíveis de aplicação às medidas de garantia patrimonial, dispostos nos arts. 191.º a 195.º do CPP, e que acarretam diversas implicações processuais.

O Prof. PAULO DE SOUSA MENDES⁵¹ adverte que os princípios consagrados no domínio do processo penal consubstanciam verdadeiros princípios jurídicos e não normas jurídicas.

Nesta aceção, divergindo das normas jurídicas que têm um conteúdo restrito, assente na ideia de obediência, ditada por um nexo de causalidade (a prática de uma determinada conduta está correlacionada com a produção de certos efeitos jurídicos), os princípios jurídicos revelam um maior grau de abstração e possuem um campo de aplicação mais lato, atuando como *comandos de otimização*.

Tendo isto presente, os princípios de matriz constitucional que teremos em estudo são: princípio da legalidade, princípio da proporcionalidade *lato sensu* e princípio da judicialidade.

Não nos iremos ocupar do princípio da subsidiariedade da obrigação de permanência na habitação e da prisão preventiva, nem do princípio do direito de audiência e defesa, uma vez que, o primeiro não se coaduna com a natureza das pessoas coletivas e o segundo irá ser abordado aquando a condição geral de prévia constituição de arguido (ponto 2.1.).

⁵¹ MENDES, Paulo de Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*, Ed. Almedina, Coimbra, Reimpressão 2014, p. 201.

Concluindo, cumpre indagar se os princípios da legalidade, proporcionalidade *lato sensu* e judicialidade, aplicáveis às pessoas singulares arguidas têm alcance em sede de pessoas coletivas constituídas arguidas.

Assim, iremos analisar cada um destes princípios de forma autónoma, constatando pela suscetibilidade ou não da sua aplicação.

Não obstante, não podemos olvidar o modo como se procede à ponderação destes princípios aquando está em causa a sua aplicação a uma pessoa coletiva ou equiparada. Face à natureza da pessoa coletiva, é indispensável reter que a decisão sobre a aplicação de uma medida de coação ou garantia patrimonial deve considerar a *previsibilidade de lucro ou prejuízo evitável e respetiva quantificação, a capacidade lesiva da pessoa coletiva, e a volatilidade ou opacidade da atuação*⁵².

1.1. Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade está expresso no axioma *nullum crimen, nulla poena sine lege*, que se traduz na impossibilidade de haver crime e pena⁵³ que não advenham de uma lei prévia, escrita, estrita e certa.

Nesta perspetiva, o princípio da legalidade atua como um autêntico defensor das liberdades, direitos e garantias face ao eventual abuso do aplicador da lei, uma vez que exige a existência de uma lei geral, abstrata e anterior que sirva de fundamento à atividade estatal.

Em virtude do entendimento tomado pela CRP e pelo CP, entende-se hoje que tanto as penas como as medidas de coação dependem de lei anterior, abandonando-se a

⁵² TEIXEIRA, Carlos Adérito, *A Pessoa Colectiva como sujeito processual ou a “Descontinuidade” processual da responsabilidade penal*, Revista do CEJ, 1º Semestre 2008 – N.º 8 (Especial), Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, Ed. Almedina, Coimbra, p. 162.

⁵³ Na esteira de FIGUEIREDO DIAS, neste princípio entende-se “pena” como sanção criminal, incluindo assim a pena e a medida de segurança. Contudo, as penas e as medidas de coação assumem natureza díspar. As primeiras, são aplicadas no processo-crime através de sentença condenatória, em sede de julgamento, pelo tribunal, tendo como finalidade primordial a prevenção geral positiva. As segundas, apresentam natureza cautelar, sendo *aplicadas por despacho do juiz* (excetuando o TIR), *durante o inquérito, a requerimento do MP e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o MP* (art. 194.º, n.º 1 do CPP). Nestas, a finalidade primária consiste na prevenção especial. Apesar das finalidades principais de cada uma não se confundirem, ambas têm finalidades de prevenção geral (*proteção de bens jurídicos*) e de prevenção geral positiva (*reintegração do agente na sociedade*), como dispõe o art. 40.º, n.º 1 do CP. Vide DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*, pp. 177 a 183.

antiga possibilidade de poderem ser aplicadas medidas de coação que estivessem vigentes ao tempo da aplicação no processo penal⁵⁴.

Esta exigência de uma lei geral, abstrata e anterior está plasmada no art. 18.º, n.º 2 e 3 e no art. 29.º, n.º 1 e 3 da CRP.

No plano das medidas de coação e de garantia patrimonial, o princípio da legalidade, muitas vezes referido como princípio da tipicidade, encontra-se consignado no art. 191.º, n.º1 do CPP.

A consagração deste princípio tem sede constitucional nos arts. 27.º, 28.º e 62.º da CRP (os dois primeiros relativos às medidas de coação e o último às garantias patrimoniais) e ainda no art. 5.º, n.º 1 da CEDH.

O art. 191.º, n.º1 do CPP prevê que apenas as medidas expressamente previstas na lei podem ser suscetíveis de aplicação ao arguido no processo penal, sendo-o sempre em função de *exigências processuais de natureza cautelar*⁵⁵. Esmiuçando o acima disposto, cumpre atender a duas questões preponderantes: a natureza cautelar das medidas de coação e o seu catálogo tipificado no CPP.

Quanto à natureza cautelar das medidas de coação, é importante ter presente que no decorrer do processo penal, e para garantir que as suas finalidades são cumpridas na íntegra, pode revelar-se indispensável a aplicação de uma medida de coação ou garantia patrimonial.

Porém, esta não representa um adiantamento da pena, nem qualquer previsão do que poderá vir a ser a pena aplicada na sentença condenatória, proferida no julgamento.

A natureza cautelar das medidas de coação exprime a prudência que deve conduzir todo o processo penal, dado que, a par da aplicação das medidas de coação ao arguido coexiste a sua presunção de inocência (art. 32.º, n.º 2 da CRP).

O catálogo tipificado no CPP, abrange várias medidas de coação e de garantia patrimonial: TIR (art. 196.º), caução (art. 197.º), obrigação de apresentação periódica (art. 198.º), suspensão do exercício de profissão, função, atividade e direitos (art. 199.º), proibição e imposição de condutas (art. 200.º), obrigação de permanência na habitação

⁵⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*, pp. 177 a 182.

⁵⁵ COSTA, Eduardo Maia, GASPAR, António Henriques, MADEIRA, António Pereira, GRAÇA, António Pires, *Código de Processo Penal Comentado*, 1ª Ed., Ed. Almedina, Coimbra, 2014, pp. 856 e 857.

(art. 201.º), prisão preventiva (art. 202.º), caução económica (art. 227.º) e arresto preventivo (art. 228.º).

Logo à primeira vista, torna-se claro que nem todas estas medidas são suscetíveis de aplicação às pessoas coletivas arguidas no processo penal. Isto porque, esta aplicação tem de obedecer a um duplo critério: a medida de coação tem de estar tipificada na lei (ordinária ou avulsa) e tem de ser compatível com a própria natureza jurídica das pessoas coletivas (art. 12.º, nº 2 da CRP).

Ora, a exigência deste duplo critério, conjugada com a ausência de medidas de coação pensadas e tipificadas para aplicação a pessoas coletivas arguidas, conduz-nos ao recurso da interpretação extensiva. Em muitos casos, somente com o auxílio deste tipo de interpretação podemos admitir, no nosso ordenamento jurídico-penal, a aplicação de determinadas medidas de coação, já existentes no CPP, às pessoas coletivas e entidades equiparadas constituídas arguidas.

A interpretação extensiva consiste num método de interpretação da lei, utilizado quando as palavras do legislador não exprimem na íntegra o seu pensamento e a realidade que pretendia, podendo concluir-se que *o sentido ultrapassa o que resultaria estritamente da letra da lei*⁵⁶. Assim, amplia-se o âmbito da lei a circunstâncias que não estão nela contidas.

O Prof. FIGUEIREDO DIAS apresenta um critério de distinção entre a analogia proibida e a interpretação permitida que assenta na polissemia da maioria das palavras. Isto significa que, grande parte dos vocábulos não possui um único sentido e, tendo o legislador penal que se expressar por via de palavras, a consequência da multiplicidade de sentidos é a necessidade de interpretação do texto penal. Face à diversidade de significados das palavras, o aplicador da lei tem margem (dentro de um *quadro legal*) para selecionar a sua significação, desde que não extrapole os *limites legítimos da interpretação*⁵⁷.

⁵⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13ª Ed. Refundida, Ed. Almedina, Coimbra, 2005, pp. 423, 438 e ss. É de salientar que a interpretação extensiva difere da analogia e da interpretação declarativa. Distingue-se da analogia porque não é um processo de integração de lacunas. Difere da interpretação declarativa, pois o sentido não se encerra dentro do texto legal.

⁵⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*, pp. 187 a 188. No mesmo sentido, SIMAS SANTOS e LEAL-HENRIQUES, defendem que o “*sentido literal possível das palavras*” consubstancia o limite máximo da interpretação do texto penal. Fora deste sentido literal, a interpretação deixa de sê-lo, passando a ser concebida como criação de direito por via judicial ou doutrinal. Vide SANTOS, Manuel Simas, e LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal Anotado*, vol. I, 4ª Ed., Ed. Rei dos Livros, Lisboa, 2014, p. 63.

Em conclusão, todo o processo penal, desde a aquisição da notícia do crime até à sentença, encontra-se vinculado à lei, não se coadunando com eventuais interesses políticos ou económicos.

O princípio da legalidade permite que todos os cidadãos tenham conhecimento do que é considerado um comportamento conforme a lei e, obviamente, contrário à lei, para que assim possam orientar a sua conduta. Daqui decorre a proteção da confiança e da segurança jurídica, fundamentais num Estado de Direito.

No âmbito das medidas de coação e de garantia patrimonial, este princípio reflete que apenas as medidas tipificadas na lei podem ser suscetíveis de aplicação. Todavia, para haver lugar à sua aplicação em sede de pessoas coletivas é necessário que, para além de tipificadas, se coadunem com a natureza jurídica destas, conforme dita o art. 12.º, n.º 2 da CRP.

Com vista à aplicação das medidas de coação às pessoas coletivas arguidas, quando não seja possível fazer uma interpretação declarativa da norma, muitas vezes temos de recorrer à interpretação extensiva de normas, admitida no ordenamento jurídico-penal pela conjugação do art. 1.º, n.º 3 do CP com o art. 29.º da CRP.

Por meio desta via interpretativa, torna-se admissível aplicar às pessoas coletivas e equiparadas todas as medidas de coação e de garantia patrimonial que não violem o princípio da legalidade, ou seja, cuja adaptação não extrapole o *quadro* da multiplicidade de significações das palavras, no qual o aplicador do direito pode optar, cumprindo sempre os limites legítimos da interpretação. Contudo, apesar de a interpretação extensiva se encontrar sujeita a estes limites, existe sempre o incremento do perigo de violação do princípio da legalidade.

Certo é que a aplicação das medidas de coação e de garantia patrimonial às pessoas coletivas arguidas é coerente no processo penal. Não faria sentido o juiz não poder aplicar quaisquer medidas de coação e de garantia patrimonial às pessoas coletivas arguidas, quando se revelasse a necessidade de acautelar o processo e os seus efeitos, mas, havendo a mesma necessidade as pudesse aplicar a pessoas físicas arguidas.

1.2. Princípio da Proporcionalidade lato sensu: necessidade, adequação e proporcionalidade stricto sensu

O princípio da proporcionalidade em sentido amplo tem sede constitucional no art. 18.º, n.º 2, 2ª parte e encontra consagração na lei processual penal no art. 193.º. Deste princípio emanam três sub-princípios: necessidade, adequação e proporcionalidade.

O **princípio da necessidade**, introduzido expressamente pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, no art. 193.º, n.º 1 do CPP, impõe que para atingir um fim constitucionalmente legítimo, se recorra ao meio necessário, exigível ou indispensável, no sentido do meio mais suave (dentro dos meios idóneos para alcançar um fim visado)⁵⁸. Isto determina que deve ser aplicada a medida de coação ou garantia patrimonial que, sendo indispensável para alcançar o fim pré-determinado, apresenta-se como a menos gravosa para o arguido.

Este sub-princípio identifica-se com o critério de eficiência de Pareto: porque uma constelação B é preferível a A, sempre que nenhum dos participantes veja piorada a sua situação e somente um deles a veja melhorada, então a situação atinge o seu ponto de eficiência ótimo, em termos de economia de bem-estar.

Transpondo para o processo penal, os interessados na prossecução do interesse público não se acham em pior posição, pois o fim público é alcançado com o mesmo grau de eficácia e, pelo menos, o afetado pela restrição, neste caso o arguido, melhora a sua posição relativa. Tal apenas se afigura possível se existir idoneidade dos meios em comparação, sendo ambos igualmente aptos para a realização do fim visado.

À semelhança do que acontece às pessoas singulares arguidas, a aplicação das medidas de coação e de garantia patrimonial às pessoas coletivas arguidas, deve seguir uma lógica de gradação. Isto sugere que deve ser aplicada a medida que menos direitos restrinja, mas que não ficando aquém nem o excedendo, obtenha o fim visado. Sempre que não alcance este fim, deve ser aplicada a medida subsequente, que incrementa a restrição dos direitos do arguido⁵⁹.

A metodologia utilizada na construção do CPP, exprime a gravidade crescente de disposição das medidas de coação⁶⁰.

Tendo presente esta lógica de gradação, é possível questionar: das medidas de coação aplicáveis às pessoas coletivas qual será a *extrema ratio*?

A natureza das pessoas coletivas faz com que lhes seja inaplicável a medida de coação de prisão preventiva. Ora, a *extrema ratio* das pessoas singulares é precisamente

⁵⁸ NOVAIS, Jorge Reis, *Os Princípios Constitucionais relevantes da República Portuguesa*, Coimbra: Coimbra Ed., 2004, pp. 178 a 186.

⁵⁹ COSTA, Eduardo Maia, *Código de Processo Penal Comentado*, pp. 858 e 859 e BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, p. 329.

⁶⁰ COSTA, Eduardo Maia, *Código de Processo Penal Comentado*, p. 861.

a prisão preventiva, pois é a medida mais restritiva da liberdade. Não sendo possível restringir a liberdade ambulatoria das pessoas coletivas, nem do seu representante legal, sob pena de violação do princípio da legalidade e do princípio da pessoalidade da responsabilidade criminal⁶¹, é verossímil pensar na afetação de uma liberdade análoga à ambulatoria, como a liberdade de associação e de desenvolvimento da atividade económica, consagradas nos arts. 46.º e 61.º da CRP⁶².

O princípio da necessidade é também um princípio basilar do ordenamento jurídico-penal espanhol, encontrando-se consagrado no art. 726.2 da LECrim.

O **princípio da adequação** dita que as medidas de coação e de garantia patrimonial devem ser aptas/idóneas a realizar o fim prosseguido com a restrição. Assim, uma medida de coação é idónea quando é útil para a prossecução do fim cautelar prosseguido, permitindo a aproximação ao resultado pretendido. Em contrapartida, uma medida de coação é inidónea quando os seus efeitos sejam ou venham a revelar-se indiferentes, inócuos, ou até negativos, tendo como referência o objetivo de aproximação ao fim visado pela restrição.

A observância deste princípio possibilita que seja aplicada a medida de coação que se revela mais idónea à prossecução das necessidades cautelares do processo. Esta idoneidade deve ser aferida caso a caso, daqui decorre que sempre que houver alterações na situação concreta, a medida de coação deve ser reavaliada, sendo agravada ou atenuada, conforme ditem as circunstâncias do caso⁶³.

Com o mesmo conteúdo e alcance, o art. 726.1 da LECrim, determina a observância do princípio da idoneidade/adequação no sistema processual penal de Espanha.

O **princípio da proporcionalidade *stricto sensu***, também designado como princípio da proibição do excesso, reporta-se à aferição da relação entre o bem que pretendemos proteger com a restrição e o bem protegido de direito fundamental que é lesado. Assim, a observância ou a violação do princípio da proibição do excesso está

⁶¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Ed. Universidade Católica, Lisboa, 2011, p. 567.

⁶² ALVES, Patrícia Silva, *Aplicação Das Medidas De Coação Às Pessoas Colectivas*, Dissertação De Mestrado Em Ciências Jurídicas Empresariais, Faculdade De Direito Da Universidade Nova De Lisboa, Lisboa, 2013, p. 44. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/16638/1/Alves_2013.pdf.

⁶³ COSTA, Eduardo Maia, *Código de Processo Penal Comentado*, pp. 858 e 859.

vinculada à verificação da medida como justa, adequada, razoável ou proporcionada. Por outro lado, considerando as características mais ou menos intensas do controlo, a medida não quebra o princípio quando é avaliada como não excessiva, desproporcionada ou desrazoável⁶⁴.

Nesta aceção, as medidas de coação aplicáveis aos entes coletivos devem ser proporcionais ao delito cometido, e as garantias patrimoniais devem ser proporcionais à responsabilidade civil que têm como propósito garantir⁶⁵.

Esta exigência de proporcionalidade tem como consequência a ponderação entre a medida de coação que se pretende aplicar para alcançar o fim visado e a moldura penal em que se enquadra a infração levada a cabo pela pessoa coletiva. Se a aplicação de uma medida de coação excede o fim cautelar desejado, deve considerar-se desproporcionada, sendo violado o princípio presente no art. 193.º do CPP.

Relativamente às medidas de garantia patrimonial, a mesma ponderação deve ser realizada por referência a uma previsão do valor indemnizatório que poderá vir futuramente a ser decretado.

Após a aferição do princípio da proporcionalidade em sentido amplo e de todos os sub-princípios que ele abarca, concluímos que a sua observância é fundamental para uma ponderação e subsequente decisão da medida de coação a aplicar ao caso concreto, devendo esta medida afigurar-se necessária, adequada e proporcional à gravidade do crime e às sanções que, de forma previsível, possam vir a ser aplicadas.

No ordenamento jurídico-penal espanhol o princípio da proporcionalidade é também tido como um dos pressupostos de aplicação das medidas de coação e de garantia patrimonial, pela conjugação do art. 33.7 e 66 bis do CP.

A jurisprudência espanhola é clara no entendimento de observância do princípio da proporcionalidade, referindo: «*A procedência das medidas de coação deve realizar-se do ponto de vista da proporcionalidade das mesmas, em relação aos direitos que são objeto de imputação e ao prejuízo que se pretende evitar com aquelas (...) decorre deste juízo de proporcionalidade que a medida de coação seja adequada para evitar a concreta situação de perigo; estritamente necessária para assegurar o fim visado pela lei, ou seja, impedir a continuação da atividade criminosa e dos seus efeitos; e que, por outro lado,*

⁶⁴ NOVAIS, Jorge Reis, *Os Princípios Constitucionais...*, pp. 178 a 186.

⁶⁵ COSTA, Eduardo Maia, *Código de Processo Penal Comentado*, pp. 858 e 859.

e tendo em conta que é aplicável na fase de instrução, tenha a mínima interferência nos direitos dos arguidos, pelo que deverão aplicar-se sempre as medidas menos graves quando sejam suficientes para a realização do fim»⁶⁶.

É importante referir que a aplicação das medidas de coação previstas nas al. b) a g) do art. 33.7 do CP deverá ter em conta, além do princípio da proporcionalidade, os requisitos especificamente pensados para as pessoas coletivas, consagrados no art. 66 bis do CP.

Assim, a necessidade de prevenção da continuação da atividade criminosa e dos seus efeitos; as consequências económicas e sociais, especialmente os efeitos para os trabalhadores e a posição que ocupa a pessoa física ou órgão que incumpriu o dever de controlo na estrutura da pessoa coletiva, são elementos que permitem ao juiz determinar pela concreta aplicação de uma medida de coação à pessoa coletiva.

Do ordenamento jurídico português deveria constar norma semelhante, que estabelecesse requisitos concretos, pensados particularmente para as pessoas coletivas arguidas e que permitissem abandonar o recurso à interpretação extensiva, que põe em risco a observância do princípio da proporcionalidade.

1.3. Princípio da Judicialidade

O princípio da judicialidade encontra-se consagrado no preceito 194.º, n.º 1 e 2 do CPP. O n.º 1 dispõe que *«à exceção do termo de identidade e residência, as medidas de coação e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público, sob pena de nulidade»*.

É da competência exclusiva do juiz a aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial catalogadas no CPP, quando ocorrer a verificação das condições gerais de aplicação, que estudaremos infra, e forem observados os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

O princípio do pedido, fruto da alteração legislativa operada pela lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, impossibilita o juiz de aplicar medidas de coação e garantia patrimonial oficiosamente.

⁶⁶ Auto da Audiência Provincial de Soria, secção 1ª, de 22 de março de 2004.

No entanto, a Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, veio alterar a operacionalidade deste princípio, com o n.º 2 do art. 194.º do CPP, uma vez que veio permitir ao juiz decretar medida diversa da requerida pelo MP, ainda que mais grave, conquanto que o faça com fundamento na al. a) ou c) do art. 204.º do CPP.

Portanto, sempre que haja fuga ou perigo de fuga do arguido ou perigo em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de continuação de atividade criminosa ou de perturbação grave da ordem e tranquilidade pública, pode o juiz subtrair-se ao princípio do pedido. O mesmo não ocorre quando o fundamento assenta no perigo de perturbação do inquérito ou da instrução do processo (al. b) do art. 204.º do CPP), pois nestes casos o juiz só pode aplicar medida menos grave do que a requerida.

No plano da responsabilidade penal das pessoas coletivas e equiparadas, é premente a análise da possibilidade de verificação e operacionalidade dos fundamentos elencados no art. 204.º do CPP (ponto 3.1.). Só dessa forma podemos saber se o juiz pode ou não aplicar medidas de coação ou garantia patrimonial mais gravosas à pessoa coletiva arguida, aquando verificados os fundamentos do art. 204.º, al. a) e c) do CPP.

2. Condições Gerais

As condições gerais de aplicação das medidas de coação, extensíveis às medidas de garantia patrimonial, reportam-se à prévia constituição de arguido, ao abrigo dos arts. 192.º, n.º 1 e 58.º, n.º 1 al. b) ambos do CPP, e à inaplicabilidade das medidas de coação e de garantia patrimonial quando existam fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou extinção do procedimento criminal, como consta do art. 192.º, n.º 2 do CPP⁶⁷.

A aplicação destas condições às pessoas coletivas e equiparadas, constituídas arguidas no âmbito do processo penal, faz-se através do apelo à interpretação extensiva do art. 192.º do CPP.

O recurso à hermenêutica jurídica, conduz-nos à verificação dos elementos teleológico e histórico, que aferem do fim visado pela norma e das circunstâncias históricas em que esta surgiu. Quando a norma referente às condições gerais foi elaborada,

⁶⁷ PAULO DE SOUSA MENDES refere ainda como condição geral a taxatividade das medidas de coação e de garantia patrimonial, com fundamento no art. 191.º do CPP. Não iremos autonomizar este caráter taxativo, uma vez que foi abordado aquando o princípio da legalidade. *Vide* MENDES, Paulo de Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*, p. 165.

o legislador pretendia, de certa forma, salvaguardar os direitos da pessoa que iria ficar sujeita a medida de coação ou garantia patrimonial e estabelecer os seus deveres, dirigindo o seu pensamento, apenas para as pessoas físicas, pois a responsabilidade penal somente recaía sobre estas. No entanto, o fim visado pela norma não é de todo desajustado ou incompatível com a natureza das pessoas coletivas, uma vez que também a estas deve ser conferida uma posição processual rica direitos e deveres.

Por outro lado, os elementos gramatical e sistemático da metodologia da interpretação de normas, sustentam categoricamente a aplicação das condições gerais às pessoas coletivas, através da interpretação extensiva. O elemento gramatical encontra-se plasmado na letra da norma, quando faz referência à «*pessoa*», não explicitando se é uma pessoa física ou jurídica. Assim, a apreensão literal do texto da lei faz crer que norma pode ter também como destinatário a pessoa coletiva.

Quanto ao elemento sistemático, a aplicação das condições gerais às pessoas coletivas manifesta sem qualquer dúvida a unidade do sistema jurídico, considerando que o CP dispõe sobre a responsabilização das pessoas coletivas e entidades equiparadas, mas a efetivação desta responsabilização não é operada pelo CPP.

Concluimos que, a aferição destes quatro elementos da interpretação, permitem-nos acolher a interpretação extensiva do art. 192.º do CPP, tornando suscetível a sua aplicação às pessoas coletivas e entidades equiparadas.

2.1. Prévia Constituição de Arguido

A condição geral de prévia constituição de arguido deriva dos arts. 192.º, n.º 1 e 58.º, ambos do CPP, e permite assegurar ao arguido uma panóplia de direitos e deveres processuais.

Ao contrário do que seria esperado, quando a revisão do CP introduziu a responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas no ordenamento jurídico-penal, o procedimento de constituição da pessoa coletiva como arguida no processo penal, não contou com nenhuma intervenção por parte do legislador ao nível do CPP.

Consequentemente, rege-se por uma série de adaptações, vitais para a sua aplicação às pessoas coletivas, mas que, por vezes conduzem a alguns inconvenientes práticos.

Embora a pessoa coletiva seja a arguida no processo criminal, é indispensável que seja nele representada por uma pessoa física, por forma a agir e manifestar a sua vontade processual.

Por conseguinte, é questionável qual o regime a observar para a determinação da pessoa física que ira desempenhar este papel de representação. A melhor solução parece ser a remissão para as normas do processo civil, operada pelo art. 4.º do CPP⁶⁸.

Por via desta remissão, são aplicáveis os arts. 21.º, n.º 1 e 22.º do CPC, que ditam que a representação da pessoa coletiva e das sociedades é feita por quem a lei, os estatutos ou o pacto social designarem, enquanto que a representação das sociedades e associações que carecem de personalidade jurídica é realizada através das pessoas que nela agem como diretores, gerentes ou administradores⁶⁹.

Independentemente das pessoas coletivas, associações de facto, sociedades civis, anónimas, por quotas ou em nome coletivo terem as suas especificidades em termos da sua representação em juízo, entende-se que o seu representante legal deve sê-lo aquando a prática do ato processual. Isto significa que pode ser um representante legal diverso daquele que era à data da prática da infração da qual é arguida a pessoa coletiva no processo penal, manifestando assim a autonomia desta representação face ao nexo de imputação da responsabilidade criminal⁷⁰.

Na circunstância de existirem vários representantes legais da pessoa coletiva, parece-nos acertado o entendimento do Prof. GERMANO MARQUES DA SILVA, referindo que a opção pelo representante legal que vai representar em juízo a pessoa coletiva arguida no processo penal é da responsabilidade da pessoa coletiva ou entidade equiparada. Acresce que na eventualidade de uma alteração na lei, nos estatutos ou no pacto social da pessoa coletiva, essa alteração vai ter inevitavelmente repercussões no processo penal. Exige-se que haja conformidade entre o representante legal designado

⁶⁸ Neste sentido, SILVA, Germano Marques da, *A Pessoa Colectiva como arguida no processo penal*, em conferência proferida no Curso de Outono de Direito Penal da Pessoa Colectiva organizado pelo IDPCC, 2014, pp. 8 a 12. Disponível em: http://carlospintodeabreu.com/public/files/a_pessoa_colectiva_como_arguida_no_processo_penal.pdf e ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal...*, p. 177.

⁶⁹ Sobre esta questão, leia-se o disposto no CSC:

- sociedades em nome coletivo e sociedades por quotas: compete aos gerentes, a administração e representação da sociedade, agindo dentro dos limites do objeto social, podendo, por contrato, ficar sujeitos a outras limitações ou condicionamentos (art. 192.º, e art. 252.º e 261.º, do CSC);
- sociedades anónimas, com uma estrutura de administração alternativa: o conselho de administração tem exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade (art. 278.º, 405.º, n.º 2 e 408.º, do CSC);
- sociedades em comandita: só os sócios comanditados podem ser gerentes (art. 470.º do CSC). Às comanditas simples são subsidiariamente aplicáveis, as normas relativas às sociedades em nome coletivo (art. 474.º CSC), e às comanditas por ações as disposições relativas às sociedades anónimas (art. e 478.º CSC).

⁷⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal...*, p. 177.

pela lei, estatutos ou pacto social da pessoa coletiva e o representante legal no processo penal, uma vez que os efeitos jurídicos produzidos na esfera do representante legal, pela constituição de arguido da pessoa coletiva, permanecem apenas enquanto existir o vínculo da representação⁷¹.

Havendo responsabilidade cumulativa, isto é, tanto a pessoa coletiva como o seu representante legal (a título individual) são arguidos no processo criminal, a problemática da representação intensifica-se, devido a um possível conflito de defesas.

Nestes casos, e nos casos em que o advogado designado por patrocínio judiciário é o mesmo para os dois arguidos, cumpre ao juiz de instrução decidir pela incompatibilidade das defesas.

Em consequência, deve a pessoa coletiva ser notificada para designar novo representante, tal como refere o Parecer n.º 10/94 do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República⁷². Sempre que a pessoa coletiva não proceder a esta designação ou ainda na situação de não ter quem a represente, deve o juiz de instrução designar um representante especial, que vai assumir as funções de representação da pessoa coletiva arguida.

Tendo isto presente, cumpre observar como pode a pessoa coletiva ser constituída arguida e assumir plenamente esta qualidade, com tudo o que lhe é inerente.

Esmiçando as alíneas do n.º 1 do art. 58.º do CPP, observamos que é obrigatória a constituição de arguido quando: *al. a) Correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou OPC; al. b) Tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coação ou de garantia patrimonial; al. c) Um suspeito for detido, nos termos e para os efeitos previstos nos arts. 254.º a 261.º; ou al. d) For levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado, salvo se a notícia for manifestamente infundada.*

A primeira e a última alínea não motivam grandes problemas. Na primeira, para além de haver o inquérito e suspeita, o representante legal da pessoa coletiva tem de

⁷¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal...*, pp. 184 e 185.

⁷² LUÍS, Nuno Castro, *Implicações processuais penais da responsabilidade das pessoas colectivas*, POLITEIA, Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais, ano II, n.º 2 julho-dezembro, Ed. Almedina, Coimbra, 2005, p. 80.

prestar declarações junto das autoridades competentes; na última, tem de lhe ser comunicado um auto de notícia.

A al. b) requer que seja aplicada uma medida de coação ou garantia patrimonial à pessoa coletiva. Todavia, há que atender à particularidade dos art. 227.º, n.º 2 e 228.º do CPP, que possibilita a aplicação das medidas de garantia patrimonial ao responsável civil, que pode não corresponder à pessoa arguida.

Em relação à al. c), a detenção não se coaduna com a natureza das pessoas coletivas. Não obstante, na eventualidade de detenção do representante legal da pessoa coletiva, sendo ele suspeito, e este prestar declarações na qualidade de representante legal, por atos praticados nessa qualidade, no interesse e por conta da pessoa coletiva, deve o ente coletivo ser constituído arguido, por forma a assegurar os seus direitos de defesa.

A pessoa coletiva pode ainda assumir a qualidade de arguida nos termos do art. 57.º, n.º 1 do CPP, caso seja deduzida contra ela acusação ou requerida instrução no processo penal, ou a seu próprio pedido, caso sejam efetuadas diligências que a possam afetar, como buscas ou apreensões na sua sede social, tal como disposto no art. 59.º, n.º 2 do CPP.

No que diz respeito ao n.º 2 do art. 59.º, cumpre dizer que, sempre que a pessoa sobre quem recaia suspeita for uma pessoa física, que integra a pessoa coletiva e motiva a responsabilidade criminal desta, a sua constituição como arguido (a título individual), deve ser comunicada à pessoa coletiva, para que também esta possa ser constituída arguida, acautelando os seus direitos processuais.

Do mesmo modo, sempre que na inquirição ao seu representante legal surja justificada suspeita de crime por ela perpetrado, o ente coletivo deve ser constituído arguido no processo⁷³.

O art. 58.º, n.º 2 do CPP, determina que a constituição de arguido é operada por via da comunicação, oral ou por escrito, feita ao visado. Porém, em casos de responsabilidade cumulativa, esta comunicação pode revelar-se problemática.

NUNO CASTRO LUÍS, adverte que esta comunicação, feita ao abrigo do segredo de justiça, pode mostrar-se insuficiente quando realizada apenas na pessoa do representante legal.

⁷³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal...*, p. 186.

É importante reter que a pessoa coletiva poderá querer uma defesa diversa da elegida pelo responsável individual ou poderá até querer destituir a pessoa do cargo de representante legal por apresentar interesses incompatíveis. Portanto, a melhor solução é a preconizada pelo mesmo autor, que entende que a comunicação de constituição de arguido deve ser feita também aos restantes órgãos sociais da entidade⁷⁴.

Após a constituição como arguida no processo penal, a pessoa coletiva ou entidade equiparada fica munida de uma posição processual que lhe confere o exercício de direitos e deveres, conforme dita o art. 60.º e 61.º do CPP.

No entanto, estes direitos e deveres têm de ser compatíveis com a sua natureza (art. 12.º, n.º 2 da CRP). Assim sendo, os direitos da pessoa coletiva são: direito à presença e audiência (al. a) e b) do n.º 1 do art. 61.º do CPP), direito a ser informada dos factos que lhe são imputados e dos direitos que lhe assistem (al. c) e h) do n.º 1 do art. 61.º do CPP), direito à não autoincriminação, direito a defensor (al. e) e f) do n.º 1 do art. 61.º do CPP), direito a recurso (al. i) do n.º 1 do art. 61.º do CPP), direito à presunção de inocência (n.º 2 do art. 32.º da CRP) e direito à proteção da sua sede e instalações, correspondência e comunicações (arts. 62.º, 61.º e 46.º da CRP).

Os deveres da pessoa coletiva encontram-se consagrados nas diversas alíneas do n.º 3 do art. 61.º do CPP, são eles: o dever de comparecer perante o juiz, MP ou os OPC sempre que a lei o exigir e tiver sido convocada; prestar TIR aquando a sua constituição como arguida; sujeitar-se a diligências de prova e medidas de coação e garantia patrimonial; e responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade⁷⁵.

⁷⁴ LUÍS, Nuno Castro, *Implicações processuais penais...*, pp. 79 a 81.

⁷⁵ Relativamente a este último dever, existe alguma controvérsia na doutrina. GERMANO MARQUES DA SILVA defende que o representante da pessoa coletiva tem o dever de responder com verdade sobre a identidade do ente que representa, por respeito aos arts. 359.º, n.º 2 e 12.º, ambos do CP. Contrariamente, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE não acolhe o dever de responder com verdade na esfera das pessoas coletivas constituídas arguidas, uma vez que a sanção por incumprimento considerada no art. 359.º, n.º 2 do CP, teria de ser aplicada por analogia ao representante legal. *Vide*, SILVA, Germano Marques da, *A Pessoa Colectiva como arguida no processo penal*, p. 13 e ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal...*, p. 191. TERESA QUINTELA DE BRITO, entende que o dever de responder com verdade às perguntas sobre a identidade recai sobre a pessoa coletiva, mas deve ser cumprido pelo seu representante no processo. Logo, apenas este pode cometer o crime previsto no art. 359º/2, por via do art. 12º. Talvez por isso é que este crime não consta do catálogo daqueles por que podem responder as pessoas colectivas (corpo do art. 11º/2 CP), contrariamente ao crime de desobediência que é cometido com a falta de resposta às perguntas sobre a identidade. O problema é que não pode imputar-se à pessoa coletiva este crime de desobediência (materialmente realizado pelo seu representante no processo) quando este não foi cometido em nome e no interesse coletivo. Ensino proferido em exposição oral na disciplina de Direito Penal IV.

2.2. Inaplicabilidade das medidas de coação e de garantia patrimonial quando existam fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou extinção do procedimento criminal

O art. 192.º, n.º 2 do CPP reitera que «*nenhuma medida de coação ou garantia patrimonial é aplicada quando houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal*».

Esta condição de inaplicabilidade está alicerçada nos princípios da proporcionalidade e necessidade, já abordados num ponto prévio do presente estudo, sendo reconduzida à categoria tradicional do *fumus comissi delicti*. Isto significa que é indispensável à ação penal a possibilidade de se *formular um juízo de indicição da prática de certo crime doloso pelo agente*⁷⁶.

A expressão “*fundados motivos*”, manifesta justamente a aferição de indícios da prática de crime, que permitam ao juiz formar a convicção de que a probabilidade de condenação é maior de que a probabilidade de absolvição do infrator.

Também a dúvida sobre a verificação de alguma das causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal, deve conduzir à não aplicação de medida de coação e garantia patrimonial, pois é expectável que essa dúvida persista e leve à absolvição do arguido⁷⁷.

Assim, tal como refere o Ac. do TRE, proc. 33/09.1GASLV-A.E, de 8 de maio de 2012 «*a decisão sobre a medida de coação pressupõe, separada mas simultaneamente, um juízo de indicição sobre os factos relativos à imputação do crime, e um juízo de indicição sobre os factos relativos aos “perigos” previstos no art. 204º do CPP*».

As causas de isenção da responsabilidade criminal são todas as que excluem a ilicitude, designadamente quando um facto é praticado em legítima defesa, no exercício

⁷⁶ MENDES, Paulo de Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*, p. 166. Também no ordenamento jurídico espanhol o *fumus boni iuris* ou *fumus comissi delicti*, é reconhecido como condição de aplicação das medidas de coação, apesar de não se encontrar expressamente consagrado no art. 544 quáter da LECrim. Jacinto Pérez Arias entende que este indício de prática criminosa por parte da pessoa coletiva é fulcral para fundamentar a decisão de aplicação de uma medida de coação. Nas palavras do autor, esta fundamentação permite o controlo jurisdicional e o efetivo exercício do direito a recurso, valorando para aferir o uso correto da discricionariedade e para constatar que não se trata de uma decisão completamente arbitrária. Vide ARIAS, Jacinto Pérez, *Sistema de Atribución de Responsabilidad Penal a las Personas Jurídicas*, tese de doutoramento, Universidade de Murcia, Espanha, 2013, pp. 39 a 44. Disponível em: <http://www.tdx.cat/bitstream/handle/10803/128933/Tesis+Doctoral+Jacinto+P%E9rez+Arias.pdf;jsessionid=4C51762F65A1B7848635560B5CF6D65B?sequence=1>

⁷⁷ SILVA, Germano Marques, *Curso de Processo Penal*, vol. II, 4ª Ed, Portugal: Ed. Verbo, 2008, p. 294.

de um direito, no cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade ou com o consentimento do titular do interesse jurídico lesado, conforme o disposto nos arts. 31.º a 39.º do CP.

Por um argumento de maioria de razão, estas causas de isenção da responsabilidade criminal são aplicáveis, com as devidas adaptações, às pessoas coletivas arguidas no processo penal. Não faria sentido admitir a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, não admitindo também que o facto punível possa ser justificado e isento de responsabilidade penal⁷⁸.

No que diz respeito às causas de extinção do procedimento criminal, a que mais releva em sede de responsabilidade penal de pessoas coletivas é a prescrição (arts. 118.º a 126.º do CP). Vigoram ainda como causas de extinção do procedimento criminal a morte, a amnistia, o perdão genérico, o indulto e a extinção, como disposto nos arts. 127.º e 128.º do CP. Ora, pela natureza da pessoa coletiva, excluimos desde logo a morte como causa de extinção.

Quanto ao art. 127.º do CP, é importante salientar o disposto no n.º 2, que refere que em caso de extinção da pessoa coletiva, o património desta responde pelas multas e indemnizações pelas quais venha a ser condenada. Isto manifesta expressamente que a dissolução ou declaração de insolvência da pessoa coletiva ou entidade equiparada não cessa o procedimento criminal do qual é arguida. Ou seja, ela continua no processo ainda que “morta” e fá-lo através de um representante especial (art. 25º, nº 2, do CPC, ex vi do art.4º do CPP)⁷⁹. A sua qualidade de arguida apenas cessa com o registo de encerramento da sua liquidação⁸⁰.

Como bem entende CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, esta consagração legal permite que se evitem extinções fraudulentas das pessoas coletivas, com o propósito de saírem isentas de responsabilidade⁸¹.

Uma questão que surge no âmbito da extinção da responsabilidade da pessoa coletiva e que não podemos olvidar de cuidar é a seguinte: na situação de haver causas de extinção da responsabilidade da pessoa individual, estas aproveitam à pessoa coletiva? A

⁷⁸ ALVES, Patrícia Silva, *Aplicação Das Medidas De Coacção...*, p. 56.

⁷⁹ SILVA, Germano Marques da, *A Pessoa Colectiva como arguida no processo penal*, pp. 4 e 5.

⁸⁰ Entendimento preconizado pela jurisprudência maioritária. Vide, Ac. STJ, de 12 de outubro de 2006, Processo 06P2930.

⁸¹ TEIXEIRA, Carlos Adérito, *A Pessoa Colectiva como sujeito processual...*, p. 163.

resposta parece negativa, a menos que as causas de extinção lhe fossem também aplicáveis.

Assim, se a responsabilidade individual de um representante da pessoa coletiva se extinguir, por exemplo, por prescrição, morte ou amnistia, tal extinção não obsta à efetivação da responsabilidade criminal da pessoa coletiva⁸².

O art. 192.º, n.º 2 do CPP abarca ainda as situações em que no processo é previsível que haja dispensa das penas aplicáveis às pessoas coletivas (art. 90.º-A do CP), o que conduz ao arquivamento do processo (art. 280.º do CPP).

Se o crime for punível com pena de multa não superior a 120 dias, nos termos do art. 74.º do CP, o tribunal pode declarar o réu culpado, mas não aplicar qualquer pena sempre que: a ilicitude do facto e a culpa do agente forem diminutas, o dano tiver sido reparado e se não se opuserem razões de prevenção.

3. Requisitos Gerais

Os requisitos gerais de aplicação das medidas de coação, permitem assegurar a realização da justiça, tendo por referência a perigosidade do arguido.

Nesta lógica, previamente à aplicação de qualquer medida de coação, é necessário aferir, através da análise do art. 204.º do CPP, se se verificam, naquele momento, os requisitos gerais de aplicação, que se reportam à categoria tradicional do *periculum libertatis*.

3.1. Verificação do *periculum libertatis*

O *periculum libertatis* ou *periculum in mora*, expressa o risco associado à demora do processo criminal. Ou seja, a dilação temporal entre a constituição do arguido até à sentença (absolutória ou condenatória), poderia aproveitar ao imputado, que se poderia colocar numa situação que frustrasse a eficácia da ação penal.

⁸² Deste modo, entende o Ac. do TRL, processo 11110/05.8TDLSB.L2-3, de 8 de maio de 2013: «A extinção do procedimento criminal por morte do arguido não se estende à arguida pessoa coletiva, porquanto o facto determinante daquela extinção não apaga a culpa do agente, pessoa física, que só não será julgado e punido ou absolvido porque faleceu. Também a responsabilidade civil da pessoa coletiva apreciada em processo penal não se extingue com a morte do agente pessoa singular que agiu em seu nome e no seu interesse, como não se extingue com a prescrição do procedimento criminal em relação a este agente».

É com vista a evitar este risco que se revela importante a aplicação de uma medida de coação no decorrer do processo criminal, acautelando as suas finalidades.

No direito penal espanhol, cada medida de coação consagrada pretende evitar um perigo concreto. A suspensão de atividades sociais permite evitar a continuação da atividade criminosa, sobretudo nos casos em que haja perigo da pessoa coletiva, pela sua estrutura/organização ou falta de controlo dos trabalhadores, continuar a conduta criminosa. O encerramento temporário das instalações e estabelecimentos permite, além de evitar a continuação da atividade criminosa, assegurar a não destruição ou ocultamento da prova, importante na investigação criminal. Por fim, a intervenção judicial pretende evitar a má gestão da pessoa coletiva, que poderia conduzir a uma eventual situação de insolvência, com prejuízo para os credores e trabalhadores⁸³.

No processo penal português, quando analisamos a possibilidade de aplicação de uma medida de coação é imprescindível que estejamos perante um dos perigos elencados nas alíneas do art. 204.º do CPP. Todavia, em sede de pessoas coletivas arguidas, nem todos estes fundamentos de aplicação são compatíveis com a sua natureza, o que acarreta sérias dificuldades de aplicação direta⁸⁴.

No momento da aplicação da medida de coação em concreto, é necessário que haja fuga ou perigo de fuga; perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo; ou perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe a ordem e tranquilidade pública.

Como podem estes requisitos ser aplicáveis às pessoas coletivas? De que perspectiva poderemos observar estes fundamentos de perigosidade em relação à pessoa coletiva arguida? A resposta deve ser aferida em relação a cada alínea do art. 204.º, autonomamente.

Invocando o perigo contemplado na al. a), de fuga ou perigo de fuga, a doutrina diverge quanto à sua aplicabilidade às pessoas coletivas.

Não obstante, exige-se que seja uma situação atual em que o arguido se encontra aquando a aplicação da medida de coação⁸⁵, não podendo o perigo incidir na pessoa do

⁸³ FUENTE, Ricardo, *Medidas cautelares frente a personas jurídicas...*, pp. 28 e 29.

⁸⁴ LUÍS, Nuno Castro, *Implicações processuais penais...*, p. 94.

⁸⁵ GONÇALVES, Fernando e ALVES, Manuel João, *As medidas de coação no Processo Penal Português*, Ed. Almedina, Coimbra, 2011, p. 60.

representante legal. Para além de atual, é crucial que seja real ou concreto, ou seja, não pode extrair-se de meras presunções, deverá estar assente em elementos de facto que o indiciam concretamente.

Para procedermos à aplicação deste perigo às pessoas coletivas e entidades equiparadas é necessário concebe-lo como a possibilidade da pessoa coletiva se deslocalizar.

JORGE DOS REIS BRAVO entende que, mesmo se concebermos esta hipótese de deslocalização da empresa (quanto à sua sede ou infra-estrutura), esta alínea não se afigura compatível com as pessoas coletivas.

A razão deste entendimento reside no facto de que muitas pessoas coletivas não constituem organizações empresariais ou não contemplam a hipótese de deslocalização, por imperativos estatutários ou factuais⁸⁶.

Em sentido contrário, pronunciam-se NUNO CASTRO LUÍS e INÊS FERNANDES GODINHO que, tomando também por referência a eventualidade de deslocalização de empresas, admitem que esta alínea possa servir como fundamento de aplicação de uma medida de coação à pessoa coletiva arguida, caso existam fortes indícios de deslocalização da sede ou infraestrutura da pessoa coletiva. Estes indícios de deslocalização do ente coletivo podem ser a transferência de fornecimentos de serviços indispensáveis à sua atividade ou a transferência de infraestruturas, equipamentos e recursos humanos, por exemplo⁸⁷.

Atendendo à última ratio deste preceito, que consiste em garantir o bom funcionamento do processo criminal, em todas as suas fases, evitando o desaparecimento do arguido no decurso do processo, somos levados a concordar com este último entendimento.

Tanto a fuga de uma pessoa física, como a deslocalização de uma pessoa coletiva, suscita dificuldades no decorrer do processo, por isso, pensamos que a natureza da pessoa não deve obstar à persecução do fim visado.

⁸⁶ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, p. 330. No mesmo sentido, mas com argumentação diferente PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE. O autor entende que não há lugar à aplicação deste perigo às pessoas coletivas e equiparadas devido à sua natureza. *Vide*, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal...*, p. 602.

⁸⁷ LUÍS, Nuno Castro, *Implicações processuais penais...*, p. 94 e GODINHO, Inês Fernandes, *Pessoas Colectivas e Processo Penal: Alguns apontamentos de uma tentativa impossível*, in GALILEU, Revista de Economia e Direito, vol. 12, nº 2, Lisboa, 2007, pp. 70 e 71.

Seria incoerente que, face a indícios de deslocalização do ente coletivo, o juiz não lhe pudesse aplicar uma medida de coação assente neste fundamento, mas ao representante legal, também arguido no processo, e sobre o qual recaem indícios de fuga, ser-lhe-ia aplicável uma medida de coação com base neste perigo.

Apesar da terminologia “fuga da pessoa coletiva” não ser a mais correta, pensamos ser admissível a aplicação desta alínea às pessoas coletivas, com base num processo de interpretação extensiva da letra da lei, que não extravasa os limites legalmente aceites.

A al. b) do art. 204.º do CPP, consagra o perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova.

A respeito desta alínea, é de considerar que abarca toda a atividade instrutória de produção e recolha de prova, em qualquer das fases processuais. Identicamente à fuga ou perigo de fuga, deve este perigo de perturbação ser concreto, ou seja, deve ser sustentado em elementos de facto que o indiciam, afastando-se de meras probabilidades e presunções. Além disto, é necessário que a perturbação não seja passível de ser evitada por via de outros meios, ou que estes se mostrem insuficientes.

Em todo o caso, a aplicação de uma medida de coação baseada neste fundamento, não deve nunca colidir com o direito processual do arguido de intervir na atividade investigatória (art. 61.º, n.º 1, al. g) do CPP). Pelo inverso, também não deve coagi-lo a cooperar ativamente na investigação ou instrução do processo, podendo fornecer provas incriminadoras⁸⁸.

A possibilidade de aplicação de medidas de coação a pessoas coletivas arguidas através deste fundamento pode apresenta-se bastante útil para a ação penal.

Considerando que a maioria dos crimes, elencados no art. 11.º do CP, e levados a cabo por pessoas coletivas ou entidades equiparadas, estão no âmbito do direito penal económico e patrimonial, compreende-se que a produção e recolha de prova, se revele bastante complexa.

Este grau de complexidade da terminologia técnica frequentemente empregue, conduz à necessidade de realização de peritagens a documentos e buscas, ou a apreensões

⁸⁸ GONÇALVES, Fernando e ALVES, Manuel João, *As medidas de coação no Processo Penal Português*, pp. 61 e 62.

que exigem conhecimentos específicos daquela área de estudo e que, por vezes, demoram muito tempo a analisar⁸⁹. Por forma a evitar que a pessoa coletiva arguida se subtraia à entrega destes documentos ou outros elementos vitais à prova, perturbando assim a atividade investigatória, pode esta alínea servir de fundamento à aplicação de medidas de coação a entes coletivos⁹⁰.

Entende PATRÍCIA SILVA ALVES, a nosso ver bem, que face à compatibilidade da norma com a natureza da pessoa coletiva, não se avista necessário o recurso à interpretação extensiva, bastando a interpretação declarativa da norma processual penal.

Por fim, a última alínea do art. 204.º do CPP reporta-se às situações de perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe a ordem e tranquilidade pública.

Note-se que a continuação de atividade criminosa apenas se refere à prática de crimes análogos ou da mesma natureza, pelos quais o arguido está a ser indiciado no processo⁹¹.

Este perigo pode servir de fundamento para a aplicação de medidas de coação às pessoas coletivas se acolhermos a tese defendida por CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA. O autor defende que a *personalidade do arguido* pode ter por referência o défice de organização ou tendência para o crime, que poderá ser entendido como “culpa na personalidade” da pessoa coletiva, concretizada no facto concreto por ela perpetrado⁹². No entanto, a personalidade do arguido apresenta-se como alternativa à natureza e circunstâncias do crime, podendo a alínea c) ser aplicada à pessoa coletiva por recurso a estes dois últimos.

Entendimento contrário preconiza JORGE DOS REIS BRAVO, ao considerar este perigo orientado para a pessoa singular e a ideia de “culpa na personalidade” da pessoa coletiva pouco adequada⁹³. E ainda PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, que embora admita que o perigo de continuação de atividade criminosa possa servir como

⁸⁹ ALVES, Patrícia Silva, *Aplicação Das Medidas De Coação...*, p. 65.

⁹⁰ No mesmo sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal...*, p. 602.

⁹¹ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, vol. II, p. 301.

⁹² TEIXEIRA, Carlos Adérito, *A Pessoa Colectiva como sujeito processual...*, p. 161. Na mesma esteira, GODINHO, Inês Fernandes, *Pessoas Colectivas e Processo Penal...*, pp. 70 e 71 e ALVES, Patrícia Silva, *Aplicação Das Medidas De Coação...*, pp. 62 e 63.

⁹³ BRAVO, Jorge dos Reis, *Incidências processuais da Punibilidade de Entes Colectivos*, Revista do MP, ano 27, N.º 105 janeiro-março, Lisboa, 2006, p. 73.

fundamento de aplicação de uma medida de coação às pessoas coletivas, não acolhe o perigo de perturbação da ordem pública associado à personalidade do arguido⁹⁴.

Face ao exposto, consideramos ser aplicável às pessoas coletivas e entidades equiparadas, os requisitos gerais das al. a) e c), através do recurso à interpretação extensiva, que nos parece adequado e sustentado pelos elementos da hermenêutica jurídica. A al. b) é também suscetível de ser aplicada, não sendo necessário proceder à interpretação extensiva da norma.

4. Determinação da Pena na Aplicabilidade das Medidas de Coação

Conforme dita o art. 195.º do CPP, a admissibilidade das medidas de coação tem por referência a medida da pena aplicável ao tipo de crime que a justifica. Tal significa que, para a aplicação de uma medida de coação, excetuando o TIR, é necessário atender-se ao máximo da moldura penal correspondente ao crime mais grave do qual é acusado o arguido.

A questão que se impõe quando são arguidas no processo pessoas coletivas e entidades equiparadas, prende-se justamente com a admissibilidade deste critério como fundamento de uma medida de coação, tendo em conta a correspondência feita entre a pena de multa e a pena de prisão.

O art. 90.º-A do CP, estabelece que às pessoas coletivas somente podem ser aplicadas, enquanto penas principais, a pena de multa ou dissolução, excluindo a pena de prisão, que não se coaduna com a natureza das pessoas coletivas.

Por sua vez, o art. 90.º-B também do CP, determina que os limites mínimos e máximos da pena de multa são determinados por referência à pena de prisão prevista para as pessoas singulares.

Em consequência, pretende-se que o montante fixado para a multa considere a gravidade do crime e a intensidade com que foi afetado o bem jurídico protegido, tal como o tempo de prisão considera a danosidade do bem jurídico.

Esta correspondência entre a pena de prisão e a pena de multa é concretizada através do parâmetro orientador dos dias de multa, ou seja, a lei define que um mês de prisão corresponde a 10 dias de multa para as pessoas coletivas e equiparadas.

⁹⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal...*, p. 602.

A determinação dos dias de multa é feita com recurso a uma moldura penal abstrata, depois do juiz decidir qual a pena de prisão que caberia aplicar a uma pessoa singular⁹⁵. Quando às pessoas singulares estiver determinada uma pena exclusiva ou alternativa em multa, os mesmos dias de multa deverão ser aplicáveis às pessoas coletivas.

A doutrina portuguesa parece-nos ter seguido o melhor entendimento, sugerindo que na determinação da pena a crimes imputados a pessoas coletivas arguidas, se tome por referência a espécie e a medida da pena de prisão cominada para a conduta praticada pela pessoa singular que agiu em nome e no interesse da pessoa coletiva⁹⁶.

Concluimos assim que, relativamente às medidas de coação para as quais a lei prevê como pressuposto específico que o crime imputado ao arguido seja punível com pena de prisão, entende-se que este pressuposto deve ter como referência o crime em abstrato e não a pena aplicável em concreto à pessoa coletiva.

As medidas de garantia patrimonial e o TIR, são aplicáveis às pessoas coletivas, mas não dependem da pena cominada para a infração imputada ao arguido.

O juiz deverá atender à moldura do crime em abstrato e ao modelo de equiparação das penas, presente no art. 90.º-B do CP, sempre que a uma pessoa coletiva arguida seja imputada uma conduta criminal.

⁹⁵ BRANDÃO, Nuno, *O Regime Sancionatório das Pessoas Colectivas...*, pp. 4 e 5.

⁹⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal...*, pp. 578 e 579 e BRAVO, Jorge dos Reis, *Incidências processuais da Punibilidade de Entes Colectivos*, p. 73.

CAPÍTULO III. APLICABILIDADE OU INAPLICABILIDADE DE CADA MEDIDA DE COAÇÃO E DE GARANTIA PATRIMONIAL EM CONCRETO ÀS PESSOAS COLETIVAS

1. Termo de Identidade e Residência

O TIR é considerado a medida de coação menos gravosa da panóplia de medidas que pode vir a ser aplicada ao arguido no processo criminal.

Sendo a primeira medida de coação prevista no CPP, logo no seu art. 196.º, apresenta a particularidade de poder ser aplicada por autoridade judiciária ou OPC⁹⁷. Além desta particularidade, o TIR, diversamente às outras medidas de coação, pode ser aplicado no âmbito de qualquer processo, independentemente da espécie ou da gravidade da pena aplicável ao crime imputado ao arguido no processo⁹⁸.

Neste sentido, sempre que se verifica a constituição de arguido num determinado processo-crime, é obrigatório que este fique sujeito a TIR.

Alguma doutrina restringe o TIR a um mero ato de identificação do arguido, com o propósito de assegurar que o mesmo é encontrado e informado das suas obrigações no processo. Este entendimento tem por base a excecionalidade do TIR no que aos pressupostos gerais de aplicação das medidas de coação diz respeito, designadamente a sua não sujeição aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade. Todavia, é do entendimento maioritário que o TIR é efetivamente uma medida de coação, provida de um regime jurídico próprio, que origina, na esfera do arguido, obrigações que limitam a sua liberdade.

No que concerne à aplicação do TIR às pessoas coletivas arguidas, é necessário considerar a sua aplicação a *todo aquele que for constituído arguido*, tal como determina o art. 196.º, n.º 1 do CPP, sob pena de nulidade nos termos do art.120.º, n.º 2, alínea d) do CPP⁹⁹.

Face a esta obrigatoriedade, seria incongruente que ficasse vedada a sua aplicação às pessoas coletivas constituídas arguidas. Além de que, a própria finalidade do TIR, de

⁹⁷ Esta competência alargada, face às restantes medidas de coação, foi operada pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, e é justificada pelo facto de a constituição de arguido poder ser feita por qualquer autoridade judiciária ou OPC, implicando a aplicação de TIR, logo também estas entidades o podem aplicar.

⁹⁸ GONÇALVES, Fernando e ALVES, Manuel João, *As medidas de coacção no Processo Penal Português*, pp. 78 a 82.

⁹⁹ Neste sentido, TEIXEIRA, Carlos Adérito, *A Pessoa Colectiva como sujeito processual...*, p. 161 e BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, p. 333.

garantir o contacto e a comunicação entre as autoridades judiciais e o arguido, fundamenta e justifica a sua aplicação aos entes coletivos.

Neste sentido, a doutrina e jurisprudência são unânimes no entendimento de que o TIR pode ser aplicado às pessoas coletivas e entidades equiparadas, constituídas arguidas no processo penal. Não obstante, esta aplicação deve ser concretizada com cautela, pois carece de variadas e inevitáveis adaptações ao regime previsto para as pessoas físicas.

Desde logo, a designação da medida de coação como “termo de identidade e residência” não se coaduna com a pessoa coletiva, que ao invés de residência, tem “sede” ou “local onde funciona normalmente a administração”¹⁰⁰.

Este problema não se limita ao rigor na designação da medida de coação, acarretando diversas problemáticas relacionadas com a morada que deve constar do TIR e a morada que deverá ser indicada para efeitos de posteriores notificações.

O termo de identidade prestado pela pessoa coletiva varia de acordo com o seu tipo, por exemplo, se for uma sociedade comercial o termo deverá conter os elementos do contrato, previstos no art. 9.º, n.º 1 do CSC¹⁰¹.

Em todo o caso, entende-se que deverá sempre constar do TIR, prestado por pessoa coletiva ou entidade equiparada, a identificação social conforme registada, a indicação da sua sede, o seu número de identificação, a identificação do seu representante legal e a indicação de uma morada à escolha (a sede ou o local onde funciona normalmente a administração)¹⁰².

Relativamente à morada que deve integrar o TIR, enquanto “termo de residência”, é cabalmente aceite que deve ser indicada a sede da pessoa coletiva, tal como consta do registo comercial e, no caso de entidades equiparadas, a morada indicada nos seus estatutos¹⁰³.

Sobre a indicação da morada que deve constar do TIR para efeito de notificações e representação, a doutrina diverge. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE e MAIA COSTA, entendem que deve ser indicada pela pessoa coletiva uma morada à sua escolha,

¹⁰⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal...*, p. 581.

¹⁰¹ ALVES, Patrícia Silva, *Aplicação Das Medidas De Coacção...*, p. 80.

¹⁰² Ac. do TRP, processo 35/13.3IDPRT-A.P1, de 4 de junho de 2014.

¹⁰³ Na ausência de morada nos estatutos, deverá constar a morada que for indicada pela pessoa física sobre quem incide o TIR. Vide, MEIRELES, Mário Pedro, *A responsabilidade penal das pessoas colectivas...*, pp. 133 e 134.

podendo ser a sua sede, o local onde normalmente funciona a administração ou outra morada.

Diversamente, GERMANO MARQUES DA SILVA, defende que a morada indicada deverá ser a do representante legal da pessoa coletiva ou entidade equiparada, uma vez que é ele que a vai representar, todas as notificações dever-lhe-iam ser dirigidas¹⁰⁴.

Contra este entendimento, pronuncia-se VÂNIA COSTA RAMOS, ao entender que do TIR deve constar, para efeitos de notificações, o domicílio da pessoa coletiva¹⁰⁵. Nesta condição bastaria indicar a mudança de identidade do representante legal ou a mudança de sede social para se cumprir as obrigações decorrentes do TIR, não se colocando a mesma ordem de problemas caso o domicílio indicado fosse o do representante legal.

Perfilhamos o primeiro entendimento, que possibilita à pessoa coletiva e entidade equiparada optar pelo local onde quer ser notificada. Pensamos que, se esta possibilidade de escolha é conferida à pessoa física, nos termos do art. 196.º, n.º 2 do CPP, também o deverá ser em relação ao ente coletivo, contanto que se mostre eficaz e a morada seja suscetível a depósito¹⁰⁶.

Previamente à análise de como se concretiza a aplicação do TIR às pessoas coletivas, é imperioso ter presente que esta encontra-se representada no processo-crime do qual é arguida por via do seu representante legal¹⁰⁷.

¹⁰⁴ SILVA, Germano Marques da, *A Pessoa Colectiva como arguida no processo penal*, pp. 14 e 15.

¹⁰⁵ O presente entendimento foi defendido na exposição oral da Doutora Vânia Costa Ramos, na aula de Direito Penal IV, do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, de 27 de abril de 2015.

¹⁰⁶ MEIRELES, Mário Pedro, *A responsabilidade penal das pessoas colectivas...*, pp. 133 e 134.

¹⁰⁷ Sobre a inadmissibilidade do administrador de insolvência representar a pessoa coletiva, leia-se o Ac. do TRL, processo: 674/08.4IDLBSB-A.L1-3, de 12 de outubro de 2011, relatora Maria José Costa Pinto: «O administrador da insolvência não deve representar no processo penal a sociedade insolvente arguida. O termo de identidade e residência não é compatível com a posição do administrador de órgão auxiliar da justiça e com o estatuto deste que emerge da Lei n.º 32/2004, de 22-07. Quem representa a sociedade insolvente no processo penal são os representantes legais da mesma à data da declaração de insolvência, mantendo-se os mesmos em funções após aquela declaração nos termos prescritos no art. 82.º, n.º 1 do CIRE, em tudo o que seja alheio à administração e disposição da massa insolvente ou que não implique a representação do devedor para os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência». E ainda o Ac. TRL, processo: 142/10.4IDSTB-A.L1-5, de 13 de setembro de 2011, relator: Paulo Barreto: «A constituição de arguido e o termo de identidade e residência constituem atos processuais com carácter próprio e pessoal tão acentuado - porque deles emergem direitos e deveres - que a sua aceitação, em representação da insolvente/arguida, exorbita a natureza exclusivamente patrimonial das funções do administrador de insolvência. Assim, não cabe no âmbito das funções do administrador de insolvência, aceitar a constituição como arguido e assinar o termo de identidade e residência, em representação de

Contudo, é importante reter que a esfera do representante legal é distinta da esfera da pessoa coletiva, não passando o representante a ser arguido no processo por crimes imputados à pessoa coletiva que legalmente representa.

Esclarece o Ac. do TRP, processo 35/13.3IDPRT-A.P1, de 4 de junho de 2014, que «*as sociedades arguidas num processo devem prestar termo de identidade e residência nessa qualidade, não podendo considerar-se que esse termo é implicitamente prestado quando os legais representantes dessas sociedades, que são também arguidos no processo, prestam esse termo a título pessoal*».

Isto significa que, mesmo em casos de responsabilidade cumulativa, em que tanto a pessoa coletiva como o seu representante legal estão indiciados no processo, o TIR não se confunde. O representante legal, enquanto arguido, prestará o TIR a título individual e é na sua esfera que irão repercutir-se os efeitos. A pessoa coletiva irá prestar também ela TIR e, embora o faça por via do seu representante legal, os dados indicados e os efeitos que dele decorrem a ela serão afetos. Permite-se assim a salvaguarda da posição processual dos dois arguidos.

Da prestação de TIR decorrem diversas obrigações, sob as quais cumpre compreender se são ou não oponíveis ao representante legal da pessoa coletiva arguida e, se o são, em que precisa medida e salvo que adaptações.

NUNO CASTRO LUÍS considera que estas obrigações não impendem sob o representante legal, pois tal situação manifestaria uma inadmissível limitação dos seus direitos fundamentais. Não sendo o representante legal o arguido, mas sim a pessoa coletiva, o autor apenas vislumbra possível as obrigações de indicação de um representante ou mandatário e indicação do domicílio da pessoa coletiva, para efeitos de notificações. Todas as outras obrigações seriam inexecutáveis, face à natureza da pessoa coletiva arguida¹⁰⁸.

Diversamente, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE esclarece que o art. 196.º do CPP pode ser aplicado analogicamente às pessoas coletivas, podendo ser-lhes aplicadas as seguintes obrigações: *indicar os elementos da sua identificação social e a sua sede; indicar uma morada à sua escolha (sede, local onde normalmente funciona a*

pessoa coletiva insolvente, em processo cuja responsabilidade criminal resulta de factos anteriores ao processo de insolvência».

¹⁰⁸ LUÍS, Nuno Castro, *Implicações processuais penais...*, pp. 88 e 89.

*administração ou outra morada), para efeitos de notificações; não mudar de sede ou de local onde normalmente funciona a administração sem comunicar a nova sede ou local; indicar o seu representante legal perante autoridade competente sempre que a lei obrigar ou para tal for devidamente notificada*¹⁰⁹.

GERMANO MARQUES DA SILVA procede à adaptação destas obrigações, com base no poder de representação conferido ao representante legal da pessoa coletiva. Deste modo, o autor considera que são *razoavelmente oponíveis* ao representante legal as obrigações determinadas no art. 196.º, n.º 3 do CPP, cumprindo-lhe exercer os direitos e as obrigações do ente coletivo¹¹⁰.

A obrigação de comparecer perante autoridade competente ou se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado (art. 196.º, n.º 3, al. a) do CPP), é cumprida através do representante legal da pessoa coletiva, em sua representação. Por isso, embora tenha uma aplicação direta, não constitui uma *obrigação real* da pessoa coletiva¹¹¹.

Não obstante, é oportuno frisar que o legal representante da pessoa coletiva assume esta obrigação no âmbito do seu poder de representação, e em nome da pessoa coletiva.

Relativamente à obrigação prevista na al. b) do n.º 3 do art. 196.º do CPP, existem algumas questões a considerar.

Do entendimento preconizado por GERMANO MARQUES DA SILVA, segundo o qual a pessoa coletiva deve indicar o domicílio do seu representante legal, para efeitos de representação e das notificações posteriores, surgem diversas repercussões. Desde logo, na circunstância do representante legal da pessoa coletiva deixar de o ser (por exoneração, destituição ou renúncia) no decorrer do processo, o autor entende que seria razoável admitir que o representante legal substituído tivesse o dever de comunicar ao processo essa alteração, por forma a legitimar as consequências da prestação do TIR. No

¹⁰⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal...*, p. 581. No mesmo sentido, COSTA, Eduardo Maia, *Código de Processo Penal Comentado*, pp. 866 e 867.

¹¹⁰ SILVA, Germano Marques da, *Questões processuais na responsabilidade cumulativa das empresas e seus gestores*, IN *Que futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias*, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, Coimbra: Coimbra Ed., 2009, pp. 797 e 798.

¹¹¹ TEIXEIRA, Carlos Adérito, *A Pessoa Colectiva como sujeito processual...*, p. 160.

entanto, adverte que, face à carência de previsão legal não se pode impor este dever ao representante legal.

De modo semelhante, GERMANO MARQUES DA SILVA considera que é também oponível ao representante legal a obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por tempo superior a cinco dias sem comunicar a nova residência ou o local onde possa ser encontrado, em razão das notificações e da própria finalidade do TIR.

Contudo, este entendimento não é acolhido nem pela doutrina, nem pela jurisprudência. Como estabelece o Ac. do TRP, processo 1223/07.7TAVCD-A.P1, de 10 de Novembro de 2010, «*não podem, porém, ser aplicadas ao legal representante da sociedade arguida, que nessa qualidade subscreve o TIR, as obrigações inerentes ao TIR prestado por pessoa singular, designadamente a proibição de mudar de residência ou de dela se ausentar por mais de 5 dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado: o TIR é obrigatório tão só em relação àquele que for constituído arguido*».

Neste sentido, a al. b) do n.º 3 do art. 196.º do CPP apenas poderá vincular a pessoa coletiva arguida, obrigando-a a informar as autoridades competentes na eventualidade da sua deslocalização.

Porém, note-se que a proibição de deslocalização da sede da pessoa coletiva e equiparada, deve ponderar a motivação desta. Ou seja, aferir caso a caso se a deslocalização se trata de um estratagema para mover os seus fundos e património, com o objetivo de se furtar às responsabilidades derivadas da ação penal, ou apenas um plano de gestão necessário para a manutenção e bom desenvolvimento das suas atividades sociais¹¹².

De qualquer modo, esta obrigação não pode nunca ter implicações ao nível do seu representante legal. Tal oponibilidade consubstanciaria uma inadmissível restrição dos seus direitos, por referência a um crime que não lhe é imputado e do qual não é arguido (e mesmo que seja, presta TIR a título próprio como explicado anteriormente).

Sobre a concretização da aplicação da al. c) do n.º 3 do art. 196.º do CPP às pessoas coletivas, VÂNIA COSTA RAMOS entende que a notificação mediante via postal simples é incompatível. O regime adotado deveria ser o de nomeação de um representante legal munido de uma procuração com poderes especiais, nos casos de atos especiais. Nos

¹¹² ALVES, Patrícia Silva, *Aplicação Das Medidas De Coacção...*, p. 82.

restantes casos, as notificações seriam dirigidas para a sede do ente coletivo, com aviso de receção assinado pelo representante legal ou por um dos representantes legais¹¹³.

Em relação à al. d) do n.º 3 do art. 196.º do CPP, é de referir que a presença da pessoa coletiva enquanto arguida, é feita através do seu representante legal no processo. No entanto, sempre que houver incumprimento das obrigações, o defensor tem legitimidade para representar a pessoa coletiva ou equiparada. Deste modo, se o representante legal que tiver sido devidamente notificado não comparecer em audiência de julgamento, a mesma decorrerá se o defensor estiver presente.

Em conclusão, o TIR é suscetível de aplicação às pessoas coletivas constituídas arguidas num processo criminal, através do recurso à analogia, sempre que se justifique pela necessidade de contacto e comunicação das autoridades com o arguido¹¹⁴.

No entanto, face à carência de legislação processual penal adequada e pensada para as pessoas coletivas, é necessário proceder a diversas adaptações, que expõem a debilidade do sistema processual penal nesta matéria.

É urgente o legislador intervir, esclarecendo com rigor, como podem as obrigações decorrentes da prestação de TIR, ser cumpridas pela pessoa coletiva e que efeitos têm na esfera do representante legal, que atua em representação da pessoa coletiva.

Esta incoerência e escassez legislativa pode conduzir ao que se pretende evitar: um processo acidentado e irregular, que em nada favorece a justiça penal.

2. Caução

A caução consiste numa medida de coação que tem por finalidade assegurar o cumprimento das obrigações do arguido no processo penal. A sua aplicação está sujeita a despacho do juiz, conquanto na fase de inquérito careça de ser requerida ao juiz de instrução pelo MP, nos termos do art. 194.º, n.º 1 do CPP.

Contrariamente ao TIR, para a aplicação da caução importa que o crime imputado ao arguido seja punível com pena de prisão, nos termos do art. 197.º do CPP. Como já tivemos oportunidade de expor capítulo II, sempre que o arguido seja uma pessoa coletiva ou equiparada, deverá ser considerada a moldura penal em abstrato e proceder-se ao

¹¹³ “Draft” gentilmente cedido por Vânia Costa Ramos, que serviu de base à aula lecionada na disciplina de Direito Penal IV, do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, de 27 de abril de 2015.

¹¹⁴ Assim, Ac. do TRP, processo 1223/07.7TAVCD-A.P1, de 10 de novembro de 2010.

método de equiparação das penas, uma vez que à pessoa coletiva não é aplicável a pena de prisão. Só observando esta moldura e método é possível admitir a aplicação da caução às pessoas coletivas ou equiparadas¹¹⁵.

Muito embora a admissibilidade da aplicação da caução às pessoas coletivas seja rejeitada pela maioria da doutrina, a principal razão deste entendimento não reside na interpretação restrita do preceito, mas sim nas obrigações que decorreriam da sujeição da pessoa coletiva à caução.

Veja-se que, da aplicação da medida de caução ao arguido, surgem múltiplas obrigações: colocar à ordem do processo uma quantia por meio de depósito, penhor, hipoteca, fiança bancária ou fiança¹¹⁶; comparecer perante a autoridade competente ou manter-se à disposição dela sempre a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado; não perturbar o decurso do processo, criando perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; não continuar a atividade criminosa e não perturbar a paz pública gravemente¹¹⁷.

De acordo com PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, as obrigações descritas não têm cabimento quando o arguido é uma pessoa coletiva, sobretudo a obrigação desta não se ausentar¹¹⁸.

Não acompanhamos este entendimento, na medida em que consideramos as obrigações decorrentes da aplicação da caução, compatíveis com a natureza das pessoas coletivas. Note-se que o principal propósito da prestação da caução é a corresponsabilização do arguido pelo cumprimento de obrigações que derivam da aplicação do TIR, ou de qualquer outra medida de coação.

¹¹⁵ MÁRIO PEDRO MEIRELES, faz uma interpretação restrita do art. 197.º do CPP, não admitindo a sua aplicação aos entes coletivos. Considerando que o crime imputado tem de ser punível com pena de prisão e que as pessoas coletivas não podem ficar sujeitas a esta espécie de pena, não lhes seria aplicável a medida de caução. Vide MEIRELES, Mário Pedro, *A responsabilidade penal das pessoas colectivas...*, p. 134.

¹¹⁶ O juiz deverá determinar a modalidade, o montante e o prazo para a prestação da caução, nos termos do art. 206.º do CPP, apresentando os fundamentos da sua decisão. Vide ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal...*, pp. 582 e 583.

¹¹⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal...*, pp. 582 e 583.

¹¹⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal...*, p. 583. Na mesma esteira, JORGE DOS REIS BRAVO defende a inaplicabilidade originária da caução devido à *sua natural vocação para ser aplicada a pessoas humanas*, vide em BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, p. 333. E ainda MAIA COSTA, que fundamenta a insusceptibilidade de aplicação da caução às pessoas coletivas por esta ter como propósito garantir a *comparência pessoal* do arguido no processo, vide em COSTA, Eduardo Maia, *Código de Processo Penal Comentado*, pp. 868 e 869.

As dificuldades suscitadas pela obrigação de comparência são suscetíveis de ser ultrapassadas através da figura do representante legal.

O representante legal da pessoa coletiva atua em nome e no interesse desta, representando-a e cumprindo os deveres, compatíveis com a natureza da pessoa coletiva, que lhe são impostos no decorrer do processo¹¹⁹. Consequentemente, não desempenha este papel a título pessoal e, ainda que esta obrigação acarrete efeitos na sua liberdade individual e de movimentos, não nos parece que se revelem desrazoáveis ou desproporcionados¹²⁰.

Deste modo, seria incoerente admitir que o representante legal pudesse cumprir esta obrigação quando ela decorre da aplicação do TIR¹²¹, mas não permitir a responsabilização da pessoa coletiva arguida em cumprir as suas obrigações processuais através da aplicação da caução.

Pelo exposto, acolhemos a caução como medida de coação aplicável às pessoas coletivas e equiparadas, por via de um raciocínio de interpretação extensiva do art. 197.º do CPP.

O facto de ter subjacente um carácter material ou patrimonial, permite assegurar o cumprimento dos deveres processuais da pessoa coletiva arguida, mesmo em situações de insolvência ou descapitalização da mesma no decorrer do processo criminal¹²².

Desta feita, sempre que o juiz determine a caução como *necessária e adequada às exigências cautelares do caso concreto e proporcional à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas*, poderá esta vir a ser aplicada à pessoa coletiva arguida. As obrigações resultantes da sua aplicação são extensíveis às pessoas coletivas arguidas, com as devidas adaptações. Particularmente, a obrigação de

¹¹⁹ No mesmo sentido, GERMANO MARQUES DA SILVA: «*Parece-nos que as obrigações estabelecidas (no art. 196.º, n.º 3 do CPP), obrigando o ente coletivo arguido, são razoavelmente oponíveis ao seu representante legal, enquanto se trata de cumprir obrigações impostas ao ente coletivo, pois cumpre ao representante legal exercer os direitos e cumprir as obrigações do ente coletivo*», vide em SILVA, Germano Marques da, *Questões processuais na responsabilidade cumulativa...*, pp. 797 e 798.

¹²⁰ Em sentido contrário, vide ALVES, Patrícia Silva, *Aplicação Das Medidas De Coacção...*, p. 89.

¹²¹ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, MAIA COSTA e GERMANO MARQUES DA SILVA defendem que aquando a aplicação do TIR à pessoa coletiva arguida, esta deverá indicar o nome do representante legal que deverá comparecer perante as autoridades quando a lei o obrigar ou for devidamente notificado. Vide em ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal...*, p. 581, COSTA, Eduardo Maia, *Código de Processo Penal Comentado*, p. 867 e SILVA, Germano Marques da, *A Pessoa Colectiva como arguida no processo penal*, p. 14.

¹²² ALVES, Patrícia Silva, *Aplicação Das Medidas De Coacção...*, pp. 89 e 90. No mesmo sentido, SILVA, Germano Marques da, *A Pessoa Colectiva como arguida no processo penal*, p. 14.

comparecer perante a autoridade judiciária, deverá ser concretizada por via do representante legal da pessoa coletiva.

Note-se que a caução é cumulável com qualquer medida de coação, exceto as privativas de liberdade e a sua quebra dá-se por despacho do juiz, ouvido o MP e o arguido, quando se verifique uma falta injustificada do arguido a ato processual que deva comparecer ou o incumprimento de obrigações derivadas de medida de coação que lhe tiver sido imposta, revertendo o seu valor para o Estado (art. 208.º CPP).

Para a maioria da doutrina, a recusa injustificada de prestação de caução não integra o crime de desobediência consagrado no art. 348.º do CP, tendo como consequência a possibilidade de aplicação ao arguido da medida de garantia patrimonial de arresto preventivo (art. 228.º do CPP ex vi art. 206.º, n.º 4 do CPP) ou a aplicação de uma medida de coação mais grave (art. 203.º, n.º 1 do CPP)¹²³.

3. Obrigação de apresentação periódica

A obrigação de apresentação periódica está consagrada no art. 198.º do CPP e obriga o arguido a apresentar-se perante autoridade judiciária ou OPC em hora e data fixadas, tomando em conta as suas exigências profissionais e o local em que habita.

Podendo apenas ser aplicada por decisão do juiz de instrução, a sua finalidade prende-se com razões de cooperação do arguido com a justiça e da necessidade de acautelar que este não se ausenta, comprometendo assim o regular decorrer do processo criminal.

Em sede de responsabilidade das pessoas coletivas e equiparadas, não se admite a aplicação desta medida de coação, fundamentando-se este entendimento em dois pontos fulcrais.

O primeiro ponto reporta-se à restrição da liberdade ambulatoria que está subjacente à obrigação de apresentação periódica. Tendo em conta a natureza da pessoa coletiva, é compreensível que não lhe possa ser restringida uma liberdade que não possui.

¹²³ Neste sentido, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, MAIA GONÇALVES, FERNANDO GONÇALVES e MANUEL JOÃO ALVES. *Vide*, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal...*, p. 583; GONÇALVES, Fernando e ALVES, Manuel João, *As medidas de coação no Processo Penal Português*, pp. 85 e 86 e COSTA, Eduardo Maia, *Código de Processo Penal Comentado*, pp. 868.

A ser aplicável esta medida às pessoas coletivas, o cumprimento da obrigação de comparecer perante autoridade competente apenas poderia ser concretizado por via do seu representante legal. Tal situação conduz-nos ao segundo ponto sob o qual assenta este entendimento, o qual corresponde à posição em que o legal representante da pessoa coletiva arguida ficaria caso tivesse de cumprir esta obrigação ao abrigo do seu poder de representação.

Considerando que o arguido no processo é a pessoa coletiva e não o seu representante, o cumprimento da obrigação por parte deste, representaria uma interferência inaceitável na sua esfera pessoal e na sua liberdade ambulatoria, por facto que não lhe é pessoalmente imputável¹²⁴.

Ao admitir que esta obrigação da pessoa coletiva arguida, pudesse vir a ser concretizada pelo seu representante legal, estaríamos somente a limitar os direitos deste, violando os limites constitucionais da restrição de direitos, consagrados nos arts. 18.º e 26.º da CRP¹²⁵.

Além de que a própria finalidade da obrigação de apresentação periódica, designadamente a de não ausência comprometedor para o processo e a garantia de colaboração com a justiça, não seria plenamente assegurada através do representante legal¹²⁶. A garantia deveria ser prestada pela pessoa coletiva, uma vez que é ela a criminalmente responsável no processo.

Considerando a finalidade da medida de coação, o princípio da adequação e os argumentos exposto, podemos concluir pela sua não aplicabilidade às pessoas coletivas arguidas.

Não obstante, NUNO CASTRO LUÍS sugere a adaptação desta medida às pessoas coletivas arguidas. Uma vez que, a apresentação periódica do representante legal não serve devidamente as necessidades do processo, poderia pensar-se na apresentação periódica de documentos contabilísticos, atas de atos sociais da empresa e comprovativos de cumprimento de obrigações legais¹²⁷.

Muito embora faça todo o sentido pensar na adequação do regime em vigor, às pessoas coletivas arguidas, esta adaptação não cabe dentro do raciocínio de interpretação

¹²⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal...*, pp. 584 e 585.

¹²⁵ ALVES, Patrícia Silva, *Aplicação Das Medidas De Coacção...*, p. 91.

¹²⁶ LUÍS, Nuno Castro, *Implicações processuais penais...*, p. 90.

¹²⁷ LUÍS, Nuno Castro, *Implicações processuais penais...*, p. 90.

extensiva, pois extravasa os seus limites legítimos, indo além do *quadro legal* de significações dentro do qual o legislador tem margem para escolher.

Deste modo, apesar da adaptação da medida de coação ser compatível com a natureza das pessoas coletivas (art. 12.º, n.º 2 da CRP), carece de estar tipificada no CPP (art. 191.º, n.º 1 do CPP).

Em conclusão, não pode o legislador olvidar, numa futura revisão ao CPP, de assegurar que os fins de cooperação do arguido e da sua não ausência comprometedora do normal funcionamento do processo, serão também garantidos pelas pessoas coletivas e equiparadas.

4. Suspensão do Exercício de Profissão, Função, Atividade e Direitos

A medida de coação de suspensão do exercício de profissão, função, atividade e direitos vem consagrada no art. 199.º do CPP. O juiz de instrução deve proceder à sua aplicação quando se encontrem preenchidos os requisitos do art. 204.º do CPP, o crime imputado ao arguido seja punido com pena de prisão superior a dois anos e a interdição possa vir a ser decretada como efeito deste crime.

As alíneas do n.º 1 do art. 199.º do CPP, elencam de modo taxativo, os exercícios que são suscetíveis de suspensão, designadamente: a profissão, função ou atividade, públicas ou privadas (al. a)); e o poder paternal, a tutela, a curatela, a administração de bens ou a emissão de títulos de crédito (al. b)).

No domínio da responsabilidade penal de pessoas coletivas ou equiparadas, constituídas arguidas no processo penal, entende-se que são aplicáveis as medidas de suspensão do exercício de atividade, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito¹²⁸.

A admissibilidade destas medidas expressa uma certa coerência do sistema de responsabilização penal, que ficaria manifestamente desfasado se os agentes individuais, que em nome e no interesse da pessoa coletiva tivessem cometido o crime, ficassem

¹²⁸ Neste sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal...*, pp. 585 e 586, BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, p. 334; e COSTA, Eduardo Maia, *Código de Processo Penal Comentado*, pp. 868 e 869. Note-se que a incompatibilidade dos outros exercícios com a natureza da pessoa coletiva consiste na razão da sua inaplicabilidade aos entes coletivos.

suspensos do exercício de atividades e não o pudesse ficar a pessoa coletiva em nome do qual tivessem atuado¹²⁹.

Acresce ainda que a própria finalidade da norma, criada no sentido de evitar que a continuação do exercício de profissão, função, atividade ou direitos pudesse prejudicar a investigação do crime ou permitir a continuação da atividade criminosa reveste-se de sentido útil na sua aplicabilidade às pessoas coletivas arguidas.

Tomemos como exemplo um crime de danos contra a natureza (art. 278.º do CP), perpetrado por uma empresa, através do derrame frequente de resíduos tóxicos para o subsolo. Se no decorrer do processo-crime a empresa não ficar suspensa da sua atividade, pode continuar a conduta ilícita, com grave prejuízo para o meio ambiente. Deste modo se compreende a importância das medidas cautelares no âmbito do processo penal.

No caso de a pessoa arguida ser uma pessoa física, a medida de coação de suspensão de funções, embora venha restringir os seus direitos fundamentais de atividade e escolha de profissão, não consiste na medida mais gravosa que lhe poderá vir a ser aplicada. A medida de obrigação de permanência na habitação ou de prisão preventiva, apresentam-se como as mais lesivas dos direitos das pessoas humanas.

Sem embargo, quando o arguido consubstancia uma pessoa coletiva, as consequências da suspensão da sua atividade empresarial poderão conduzir à impossibilidade de subsistência material e funcional da empresa.

Deste modo, a suspensão do exercício de atividade, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito, origina sérias dificuldades no seio da pessoa coletiva ou equiparada, que vê a sua atuação jurídico-económica parcial ou totalmente interrompida, afetando os seus negócios, o seu normal funcionamento, os seus trabalhadores e toda a sua estrutura empresarial.

Esta suspensão pode ter como consequência o encerramento temporário de estabelecimento que permite ao juiz de instrução criminal decidir pela suspensão de locais físicos ou virtuais onde a pessoa coletiva arguida desenvolve a sua atividade. Esta medida, que recai sobre elementos patrimoniais da pessoa coletiva, tem como objetivo evitar a continuação da atividade criminosa levada a cabo pela pessoa coletiva.

O juiz de instrução deve determinar o encerramento de todo o estabelecimento ou de apenas locais concretos integrantes do estabelecimento, devendo sempre especificar e

¹²⁹ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, p. 334.

fundamentar o alcance da medida. Do mesmo modo, sempre que a pessoa coletiva desenvolva a sua atividade através de um local virtual, o juiz determinaria quais os sítios da web a encerrar.

A título de exemplo, se uma instituição de ensino privada for indiciada pela prática de crimes de tráfico de estupefacientes através dos seus serviços de reprografia, tal não significa que o juiz determine o encerramento de todos os serviços da faculdade, podendo apenas encerrar a reprografia, como medida provisória e cautelar.

Face ao exposto, esta medida pode ser considerada a mais gravosa e restritiva dos direitos das pessoas coletivas, devendo ser aplicada com o máximo de cautela e respeito pelo princípio da proporcionalidade, uma vez que a sua aplicação poderá levar a um “*quase coma funcional*” do ente coletivo¹³⁰.

Consequentemente, para que esta medida de coação seja suscetível de aplicação às pessoas coletivas arguidas e cumpra a sua finalidade sem causar grave prejuízo à arguida, é indispensável que se cumpram os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, presentes no art. 193.º do CPP, e haja fortes indícios da aplicação da pena principal de dissolução (art. 90.º-F do CP) ou da pena acessória de interdição do exercício de atividades (art. 90.º-J do CP) em sede de condenação.

JORGE DOS REIS BRAVO, refere ainda que na circunstancia de haver fortes indícios da aplicação das penas acessórias as consignadas no art. 8.º al. d), e), g) e h) do Dec. Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro e o art. 16.º al. a), d) e f) do RGIT, deve também ser aplicada esta medida de coação às pessoas coletivas arguidas¹³¹.

O código penal espanhol prevê no seu art. 33.7 a medida de coação de suspensão de atividades sociais. Esta medida tem a finalidade de prevenir a continuação da atividade criminosa e dos seus efeitos, quando existem indícios sérios de que a pessoa coletiva levou a cabo condutas ilícitas, permitindo assegurar a efetividade das penas previstas nos art. 33.7, al. c) e e) do CP.

O juiz tem competência para estabelecer a duração da medida de coação, tendo em conta o caso concreto e atendendo à possibilidade de existirem circunstâncias atenuantes como a confissão, colaboração, reparação e *compliance* (art. 31 quáter do CP).

¹³⁰ LUÍS, Nuno Castro, *Implicações processuais penais...*, p. 91.

¹³¹ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, p. 334.

A letra do art. 33.7 não é explícita quanto à possibilidade de o juiz poder determinar suspensão apenas uma parte da atividade social da pessoa coletiva. No entanto a doutrina e jurisprudência entendem que não se deve fazer uma interpretação literal e restritiva do preceito, acabando por aceitar a suspensão da totalidade das atividades sociais da pessoa coletiva, ou apenas partes dela¹³².

Na determinação da amplitude da medida de coação, o juiz deve ter em conta as possíveis consequências sociais e económicas e os efeitos para os trabalhadores da empresa, sobretudo quando a atividade lícita supera a atividade ilícita, devendo ainda considerar que, na maioria das organizações empresariais que desenvolvem uma atividade económica real, a suspensão total da sua atividade pode conduzir a uma morte técnica da pessoa coletiva, equivalente à sua dissolução¹³³.

Neste sentido, a Circular 1/2011 dispõe que: “*os procuradores devem limitar a solicitação desta medida de coação a casos graves, ou concretizar devidamente o sector e o âmbito concreto da atividade a suspender, que obviamente deverá ser a que está diretamente ligada com a atividade criminosa imputada à pessoa coletiva*”.

Apesar de o juiz ter competência para estabelecer a duração da medida, note-se que o CP espanhol não se pronuncia sobre a sua duração máxima. Porém, deve tomar-se como referência o prazo máximo de cinco anos, que é o previsto para a pena (art. 33.7, al. c) do CP). Deve ainda ter-se em conta que, para a aplicação da suspensão de atividades da pessoa coletiva por um período superior a dois anos, é necessário que a pessoa coletiva seja reincidente ou que funcione como instrumento para a prática de crimes (art. 66 bis, n.º 2 do CP).

5. Proibição e Imposição de Condutas

A medida de coação de proibição e imposição de condutas, encontra-se prevista no art. 200.º do CPP, sendo aplicável ao arguido *se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos*. Deste modo, é imprescindível que os elementos de prova disponíveis, permitam formar uma convicção

¹³² FUENTE, Ricardo, *Medidas cautelares frente a personas jurídicas...*, pp. 40 a 43.

¹³³ Ficam obviamente excluídas as sociedades fantasma, que ao desenvolver atividades lícitas, pretendem encobrir o verdadeiro fim ilícito que prosseguem. Estas sociedades encontram-se frequentemente ligadas a crimes de branqueamento de capitais. Vide FANEGO, Coral Arangüena, *Responsabilidad Penal De La Persona Jurídica...*, pp. 107 e 108.

suficientemente séria e relevante de que há maior probabilidade de condenação do que de absolvição do arguido.

O elenco de condutas proibidas e impostas tem carácter taxativo, sendo que podem ser aplicadas separada ou cumulativamente (art. 200.º, n.º 1 do CPP), desde que por despacho do juiz.

No âmbito desta medida de coação, são suscetíveis de ser proibidas ao arguido as seguintes condutas: não permanecer em certo espaço físico exterior, seja povoação, freguesia ou concelho ou na residência onde tenha sido cometido o crime, ou onde habitem pessoas sobre os quais possam ser cometidos novos crimes (al. a)); não se ausentar para o estrangeiro (al. b)); não se ausentar de certo espaço físico, seja povoação, freguesia ou concelho (al. c)); não contactar com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios (al. d)); não adquirir ou não usar armas ou outros objetos que detiver, capazes de facilitar a prática de outro crime (al. e)).

A Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, veio acrescentar as seguintes imposições: entregar, no prazo que lhe for fixado, armas ou outros objetos que detiver, capazes de facilitar a prática de outro crime (al. e) 2ª parte) e sujeitar-se, mediante prévio consentimento, a tratamento médico de dependência ou anomalia psíquica de que padeça e haja favorecido a prática do crime (al. f)).

Nem todas estas obrigações e imposições mencionadas se coadunam com a natureza das pessoas coletivas, encontrando-se vedada a aplicação das al. a), b), c) e f) do n.º 1 do art. 200.º do CPP.

No entanto, é discutível a aplicabilidade de algumas proibições às pessoas coletivas arguidas, designadamente as contidas nas al. d) e e).

Quanto à al. d), admite-se que a proibição de contactar com determinadas pessoas seja aplicável às pessoas coletivas e equiparadas, por forma a evitar a continuação da atividade criminosa.

A estrutura empresarial da pessoa coletiva é constituída por pessoas, que podem atuar em seu nome e interesse e, os seus recursos humanos, ainda que possivelmente limitados, são essenciais na prossecução do seu fim e na atuação ilícita. Por isso, compreende-se que a ausência de comunicação possa contribuir para evitar a perpetuação de condutas ilícitas por parte da pessoa coletiva.

Quanto às obrigações decorrentes da al. e), não atentam contra a natureza das pessoas coletivas e permitem evitar a continuação da atividade criminosa. Por estas duas razões, são suscetíveis de aplicação às pessoas coletivas arguidas¹³⁴.

NUNO CASTRO LUÍS densifica esta obrigação contida na al. e), no sentido de abranger a apresentação de elementos da atividade empresarial. O autor defende que a pessoa coletiva deveria ficar sujeita à obrigação de apresentar os seus relatórios de atividades, documentos contabilísticos e de recursos humanos às autoridades competentes¹³⁵. A imposição desta conduta permitiria evitar a continuação da atividade criminosa levada a cabo pela pessoa coletiva e assegurar o normal funcionamento do processo.

Porém, é nosso entendimento que a solução proposta pelo autor, extravasa os sentidos possíveis das palavras do texto legal, não podendo ser aplicada por via de interpretação extensiva. Contudo, seria importante o legislador observar esta imposição quando repensar as medidas de coação aplicáveis às pessoas coletivas, numa eventual reforma do CPP, dado que poderia ter um sentido muito útil na persecução das finalidades processuais.

Concluindo, a medida de coação de proibição e imposição de condutas coaduna-se com a natureza das pessoas coletivas arguidas, nas obrigações previstas nas alíneas d) (no que diz respeito à proibição de contactar com determinadas pessoas) e e) do n.º 1 do art. 200.º do CP, não se figurando necessário o recurso à interpretação extensiva da norma para admitir a sua aplicação.

6. Obrigação de permanência na habitação

A obrigação de permanência na habitação consiste numa medida de coação privativa da liberdade do arguido e alternativa à prisão preventiva. Nos termos do art. 201.º do CPP, o juiz de instrução apenas poderá aplicar esta medida de coação ao arguido quando haja fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos.

¹³⁴ Com o mesmo entendimento, ALVES, Patrícia Silva, *Aplicação Das Medidas De Coacção...*, pp. 101 e 102; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal...*, pp. 588 e 589 e COSTA, Eduardo Maia, *Código de Processo Penal Comentado*, pp.871 e 872.

¹³⁵ LUÍS, Nuno Castro, *Implicações processuais penais...*, p. 92.

Esta medida de coação não tem aplicabilidade em sede de pessoas coletivas ou equiparadas, uma vez que a sua natureza não se coaduna com a índole privativa da obrigação de permanência na habitação.

Cumpram ainda referir que esta obrigação não é oponível ao legal representante da pessoa coletivas, por factos a esta imputados, pois tal situação violaria o princípio da personalidade da responsabilidade criminal.

7. Prisão Preventiva

A medida de coação de prisão preventiva consiste na privação da liberdade ambulatoria do arguido, como resultado de uma decisão judicial interlocutória. A sua natureza é sempre excepcional e provisória, não podendo ser decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei (art. 28.º, n.º 2 da CRP).

A aplicação da medida de prisão preventiva está sujeita às condições previstas no art. 202.º do CPP e tem em conta o catálogo de crimes elencados nas alíneas do n.º 1.

Considerando que, a prisão preventiva é uma medida privativa da liberdade ambulatoria e que as pessoas coletivas não possuem essa liberdade, concluímos pela impossibilidade da sua aplicação aos entes coletivos.

Simultaneamente, não é aplicável à pessoa coletiva arguida o internamento preventivo em hospital psiquiátrico, previsto no art. 202.º, n.º 2 do CPP, por não ser compatível com a natureza da pessoa coletiva.

Cumpram ainda esclarecer que a medida de prisão preventiva não é suscetível de aplicação ao representante legal da pessoa coletiva por crime a esta imputado, posto que estaríamos perante uma violação do princípio constitucional da personalidade da responsabilidade criminal.

O representante legal atua em representação da pessoa coletiva, no processo criminal em que esta é arguida. Portanto, não deve ser confundido como arguido no processo, nem lhe deverá ser aplicada qualquer medida de coação com fundamento na atuação criminosa levada a cabo pela pessoa coletiva que representa.

8. Caução Económica

A caução económica consiste numa medida de garantia patrimonial, consagrada no art. 227.º do CPP. À semelhança das medidas de coação, a sua aplicação prossegue

fins de natureza cautelar e obedece aos princípios da legalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade.

Esta medida difere da caução como medida de coação, pela sua finalidade. Enquanto que a caução económica pretende garantir o pagamento da pena pecuniária (multa), das custas do processo ou de qualquer outra dívida para com o Estado relacionada com o crime, indemnização ou outras obrigações civis derivadas do crime (art. 227.º, n.º 1 e 2 do CPP), a caução destina-se a assegurar o cumprimento pelo arguido das obrigações processuais (art. 208.º, n.º 1 do CPP). Acresce que os critérios para a fixação da caução económica não se confundem com os da caução, pois não consideram a gravidade do crime e a pena aplicável.

Tendo em vista a finalidade de garantia do pagamento de imposições pecuniárias, esta medida subsiste até à decisão final absolutória ou até à extinção das obrigações, nos termos do art. 227.º, n.º 4 do CPP.

Note-se que a caução económica só pode ser decretada pelo juiz, podendo o requerimento partir do MP ou do lesado (quando a requerimento do MP aproveita ao lesado), no decorrer do inquérito ou nas fases subsequentes. Conforme a caução, a caução económica pode ser prestada em depósito, penhor, hipoteca, fiança bancária ou fiança, nos concretos termos em que o juiz o admitir (art. 206.º, n.º 1 do CPP).

A sua aplicação depende da verificação da probabilidade de um crédito sobre o requerido e do fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento¹³⁶.

Quando preenchidas estas duas condições, a caução económica pode ser aplicada às pessoas coletivas arguidas, por um processo de interpretação declarativa, permitindo evitar a dissipação de bens patrimoniais da esfera da pessoa coletiva, para que não se frustrem as finalidades do processo criminal.

No sistema processual penal espanhol, a caução económica é designada por fiança e vem consagrada nos art. 589 e ss da LECrim. A fiança permite a disponibilidade imediata de dinheiro ou a afetação de bens móveis ou imóveis ao imputado, que são entregues ao tribunal para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias que derivem do processo¹³⁷.

¹³⁶ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, vol. II, p. 373.

¹³⁷ FUENTE, Ricardo, *Medidas cautelares frente a personas jurídicas...*, pp. 47 a 49.

Existem diversos tipos de fiança: pessoal, pignoratícia, hipotecária e creditícia (caução). A fiança pessoal incide sob uma pessoa solvente, distinta da pessoa coletiva, que assume as responsabilidades futuras, caso o imputado não as venha a cumprir. O art. 592 da LECrim estabelece as condições necessárias para ser fiador. Na fiança pignoratícia afetam-se bens móveis ou valores autorizados, mediante depósito, que respondem a eventuais responsabilidades do imputado, sendo que na fiança hipotecária respondem os bens imóveis, nos termos do art. 595 da LECrim. Por fim, a caução ou fiança creditícia encontra os seus termos e condições no art. 591 da LECrim.

Em qualquer das modalidades da fiança prestada pelo arguido, é necessário que o juiz a declare suficiente (art. 596 LECrim), sendo que esta declaração torna sem efeito os embargos realizados.

9. Arresto Preventivo

O arresto preventivo¹³⁸ constitui uma medida de garantia patrimonial, de natureza subsidiária e sucedânea da caução económica. Portanto, a sua aplicação depende do momento em que é fixada a caução económica.

Consagrado no art. 228.º do CPP, consiste na apreensão de bens do arguido, suficientes para garantir o pagamento das obrigações civis derivadas da prática do crime¹³⁹. Tem legitimidade para requerer o arresto preventivo, o lesado e o MP, contra o arguido ou o responsável civil, nos termos do n.º 1 do art. 228.º do CPP.

Sempre que a caução económica seja fixada previamente e não for prestada, o requerente fica dispensado da prova do fundado receio de perda da garantia patrimonial; pelo contrário, se a caução económica não for decretada previamente, o requerente deve fazer prova do fundado receio de perda da garantia patrimonial (art. 228.º, n.º 1 *in fine* do CPP e art. 406.º, n.º 1 do CPC).

No âmbito das pessoas coletivas arguidas, a doutrina converge para o entendimento segundo o qual é admissível a aplicação do arresto preventivo. Tal pensamento é reforçado pelo n.º 2 do art. 228.º do CPP, ao permitir que o arresto preventivo seja decretado em relação a comerciante.

¹³⁸ Note-se que o arresto preventivo não se confunde com o arresto previsto no art. 337.º, n.º 3 e 4 do CPP, pois prosseguem diferentes fins. Enquanto que o primeiro é uma garantia patrimonial, o segundo pretende compelir o arguido a comparecer em juízo.

¹³⁹ BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos...*, pp. 335 e 336.

Parece-nos ser esta a melhor doutrina, considerando que o arresto preventivo se coaduna com a natureza da pessoa coletiva, e permite evitar que esta dissipe o seu património para se subtrair ao pagamento das obrigações derivadas do crime por ela perpetrado. Assim, a admissibilidade do arresto preventivo no seio das pessoas coletivas arguidas, revela-se uma medida adequada face ao fim visado pela norma e respeitadora do princípio da legalidade e tipicidade, não sendo necessário proceder à interpretação extensiva para admitirmos a sua aplicação, basta-se pela interpretação declarativa da norma.

Em Espanha, o arresto preventivo é designado por “embargo” e tem a mesma natureza subsidiária à fiança (caução económica). O art. 597 da LECrim estabelece que, no caso de o arguido não prestar a devida fiança, procede-se ao embargo dos seus bens, que devem ser os suficientes para cobrir o montante fixado para as responsabilidades pecuniárias.

CAPÍTULO IV. VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA À PESSOA COLETIVA

Dita o art. 203.º do CPP que «*em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coação, o juiz, tendo em conta a gravidade do crime imputado e os motivos da violação, pode impor outra ou outras medidas de coação previstas neste Código e admissíveis no caso*». Isto significa que as medidas de coação podem ser modificadas ou substituídas, tendo em conta o agravamento ou desagravamento das exigências cautelares ditadas pelo caso concreto.

Quando o arguido é uma pessoa coletiva ou entidade equiparada, torna-se imprescindível compreender como pode quebrar a obrigação imposta pela medida de coação aplicada. Para isto, é necessário chamar à colação o art. 11.º, n.º 2, al. a) e b) do CP, que consubstancia a base da responsabilização penal das pessoas coletivas.

Assim, sempre que uma pessoa que ocupa uma posição de liderança no ente coletivo, agir em nome e no interesse deste, transgredindo uma obrigação que lhe foi imposta por uma medida de coação, estamos perante uma violação que recai no âmbito do art. 203.º do CPP. Pode ainda haver transgressão, em nome e no interesse da pessoa coletiva, por quem atue sob a autoridade das pessoas que ocupam uma posição de liderança, no seguimento de uma violação de deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

Neste sentido, as condutas violadoras das obrigações impostas pela medida de coação, são perpetradas por via da atuação do representante legal da pessoa coletiva ou de que tenha poderes para a representar e que tenha conhecimento da obrigação a que a mesma estava sujeita¹⁴⁰.

No caso de a pessoa coletiva ser uma sociedade anónima, a violação da obrigação imposta pode ainda suceder de uma deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, que obste à observância das obrigações impostas.

A violação de uma obrigação imposta pela aplicação de uma medida de coação pode conduzir à alteração desta, tendo como referência o agravamento ou desagravamento das exigências cautelares. No caso de agravamento das exigências

¹⁴⁰ ALVES, Patrícia Silva, *Aplicação Das Medidas De Coação...* pp. 105 a 107.

cautelares, o juiz pode substituir a medida de coação aplicada por outra mais grave ou pode ainda estabelecer uma forma de execução mais gravosa para o arguido¹⁴¹.

Em sentido inverso, o desagravamento das exigências cautelares deve conduzir o juiz à substituição da medida de coação por uma medida menos grave ou determinar uma forma menos gravosa de execução.

Em conclusão, compreende-se a aplicação do art. 203.º, bem como dos arts. 212.º (versa sobre a revogação e substituição das medidas de coação) e 214.º (trata da extinção das medidas de coação) do CPP, através de um processo de interpretação declarativa.

A admissibilidade da aplicação de medidas de coação às pessoas coletivas e entidades equiparadas está intrinsecamente interligada com a possibilidade destas medidas poderem vir a ser violadas, substituídas, revogadas ou extintas. Desde logo, se as circunstâncias que motivaram a aplicação de determinada medida de coação mudam, é lógico que também a medida de coação ou o funcionamento do seu regime deve ser revisto e alterado, se necessário.

Uma particularidade do ordenamento jurídico-penal espanhol é facto do art. 544 quáter da LECrim ter deixado de fora a matéria de alteração, substituição e revogação das medidas de coação. Todavia, entende-se que este regime é aplicável às pessoas coletivas pelo argumento lógico acima descrito.

Além de indicar a possibilidade de alteração, substituição e revogação da medida de coação imposta à pessoa coletiva arguida, RICARDO DE LA FUENTE¹⁴², apresenta uma outra figura: a suspensão da medida de coação.

Esta figura é contemplada pelo legislador italiano e permite suspender durante um período de tempo, fixado pelo juiz, a medida de coação imposta à pessoa coletiva arguida. Assim, durante este período é dada a possibilidade de a arguida reparar o dano causado pela infração que levou a cabo, através de um “programa de cumprimento”.

A adoção deste programa manifestaria a vontade da pessoa coletiva em pôr fim ao défice organizacional que contribuiu para a prática do crime e permitir-lhe-ia implementar medidas preventivas da continuação da atuação criminosa.

¹⁴¹ O agravamento das exigências cautelares não ocorre somente quando há violação de obrigações impostas por uma medida de coação, podendo ocorrer mesmo com o seu cumprimento. *Vide*, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal...*, p. 608.

¹⁴² FUENTE, Ricardo, *Medidas cautelares frente a personas jurídicas...*, pp. 54 e 55.

Por forma a assegurar a boa-fé da pessoa coletiva na implementação do programa de cumprimento, esta deveria prestar caução de montante não inferior a metade da sanção pecuniária mínima prevista para o crime imputado. Sempre que haja cumprimento do programa, dentro do prazo estabelecido pelo juiz, a caução é restituída e a medida de coação revogada.

A suspensão da aplicação de medidas de coação poderia ter um sentido muito útil no ordenamento jurídico português, uma vez que, a possibilidade das pessoas coletivas arguidas cooperarem ativamente com a justiça, através de um plano estruturado, com vista à eliminação de deficiências na sua estrutura e organização, demonstra a sua boa vontade processual.

Esta boa vontade, aliada à possibilidade de ver revogadas as medidas de coação a que estava sujeita, poderá contribuir para que pessoa coletiva não veja tão afetada a sua reputação, da qual muitas vezes depende para assegurar a confiança no mercado e a manutenção do seu volume de negócios.

CAPÍTULO V. PROPOSTA DE MEDIDAS DE COAÇÃO PARA INTRODUÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Como já tivemos oportunidade de referir anteriormente, a reforma realizada em 2007 ao CP, veio introduzir a responsabilidade criminal das pessoas coletivas e equiparadas, estabelecendo um vasto catálogo de crimes que lhes podem ser imputados.

Não obstante, no âmbito processual penal, não se procedeu à adaptação das normas de processo às pessoas coletivas constituídas arguidas. Se na reforma ao CPP, operada em 2007, tal facto ainda poderia ser desculpado, visto que as reformas aos códigos ocorreram quase em simultâneo, o mesmo não acontece com as reformas levadas a cabo em 2010, 2013 e 2015.

Da carência de legislação processual penal no ordenamento jurídico português, deriva a consequente presença de lacunas, que conduz a algumas dificuldades de ordem prática, nomeadamente no que diz respeito à interpretação e aplicação do direito ao caso concreto. Ora, tal situação torna patente a inevitabilidade de recorrer à interpretação extensiva ou à analogia como método de integração de lacunas, casuisticamente.

Portanto, é premente que o legislador português intervenha, afastando os riscos de inobservância do princípio da legalidade e da segurança jurídica.

É com base nos argumentos expostos que pensamos ser frutífero pensar em medidas de coação adequadas à natureza das pessoas coletivas e que melhor respondam às finalidades do processo criminal, pugnando pela sua eficiência.

Neste sentido, iremos considerar a introdução no CPP das seguintes medidas: prestação periódica de informações relativas à atividade social da pessoa coletiva e equiparada, vigilância judiciária e injunção judiciária.

Note-se que as últimas três medidas constituem penas aplicáveis às pessoas coletivas e equiparadas, nos arts. 90.º-E, 90.º-G e 90.º-L do CP, respetivamente.

No que concerne à medida de prestação periódica de informações ou documentos, já tecemos alguns comentários aquando a exposição da obrigação de apresentação periódica (ponto 3, Capítulo III). No entanto, sublinhamos que esta possibilidade de facultar documentos contabilísticos, relatórios de atividades, atas de reuniões importantes, ou outros documentos relevantes na vida empresarial da pessoa coletiva, manifesta a sua cooperação com a justiça, podendo conduzir a um processo mais célere.

Todavia, é indispensável delimitar com rigor e precisão o conteúdo das informações e documentos a fornecer e o objetivo desse fornecimento, por forma a evitar a colisão com o direito ao silêncio e à não autoincriminação.

A apresentação destes elementos, permitiria à autoridade judiciária ou OPC, dependentemente de a quem fossem entregues, aferir a estabilidade e a continuação da atividade social da pessoa coletiva, salvaguardando os direitos dos trabalhadores e credores e assegurando a sua colaboração com a justiça.

A medida de vigilância judiciária, vem consagrada no CPP francês, no seu art. 706-45, e ainda no art. 33.7, al. g) e último parágrafo do CP espanhol.

À semelhança das medidas de coação anteriores, consubstanciaria uma novidade no ordenamento jurídico-penal português quando aplicada como medida cautelar e não como pena de substituição.

Esta medida permitiria ao juiz de instrução designar um representante judicial que supervisionaria a atividade da pessoa coletiva. Este representante estaria incumbido de assistir e vigiar a gestão e administração da pessoa coletiva, na totalidade da sua estrutura e organização ou apenas em certos departamentos ou unidades de negócio. Para isto, teria acesso às instalações da pessoa coletiva, bem como a todos os documentos e elementos necessários ao exercício das suas funções.

Ao juiz caberia determinar a pessoa que iria desempenhar as funções de representante¹⁴³, o conteúdo e alcance do controlo, o prazo em que se realizaria, e ainda as datas para entrega, ao tribunal, dos relatórios e informações de acompanhamento, sobre a administração da pessoa coletiva. O mesmo decorre do art. 90.º-E, nº 3 do CP, ao determinar que o representante judicial apresente relatórios semestralmente ou sempre que necessário.

A adoção desta medida permitiria a salvaguarda dos direitos dos trabalhadores e credores, protegendo os seus interesses pecuniários face à eventual vontade da pessoa coletiva de dissipar o seu património, evadindo-se às responsabilidades derivadas da infração.

¹⁴³ Note-se que a pessoa que irá exercer funções de controlo da pessoa coletiva, não lhe pode estar de qualquer modo associada, devendo ser necessariamente um terceiro que atua no processo como um auxiliar do juiz, com poderes públicos delegados. Vide FANEGO, Coral Arangüena, *Responsabilidad Penal De La Persona Jurídica...*, pp. 109 a 111.

Acresce que esta vigilância teria efeitos positivos no que concerne à prevenção da destruição de provas, pois o representante judicial iria supervisionar todos os elementos relacionados com a conduta ilícita.

Face ao exposto, a vigilância judicial, ao contribuir para pôr fim à atividade ilícita levada a cabo pela pessoa coletiva e ao evitar que se frustrem as finalidades da ação penal, poderia revelar-se uma mais-valia no CPP português.

A injunção judiciária, prevista no CP como pena acessória aplicável às pessoas coletivas e equiparadas, poderia ter sentido útil de uma perspetiva cautelar, ao permitir ao juiz de instrução ordenar a aplicação provisória de injunções ou regras de conduta.

Deste modo, o juiz fixava certas condutas, planos de ação ou diligências a ser tomadas pela pessoa coletiva, por forma a terminar a atividade ilícita, a evitar os seus efeitos ou a prevenir a reincidência mediante ajustamentos na sua estrutura organizativa-operativa.

Poderíamos ainda pensar na introdução de outras medidas de coação, para além das apresentadas, como a limitação de movimentação de fundos¹⁴⁴ ou a apreensão provisória de bens ou instrumentos de interesse para a pessoa coletiva, medida já contemplada na lei n.º 5/2002, relativa à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira.

Pensamos ainda que o encerramento temporário de estabelecimento¹⁴⁵ não deveria ser admitido apenas como pena acessória, mas também como medida cautelar, clara e expressamente prevista pelo CPP.

Em conclusão, pensamos que o legislador português deveria optar por criar um título dedicado exclusivamente aos trâmites do processo em que são arguidas pessoas coletivas e entidades equiparadas, tal como ocorre no direito francês, no qual estaria incluída a matéria das medidas de coação.

Considerando a importância da aplicação das medidas de natureza cautelar na ação penal, pensamos que seria uma mais-valia para a segurança jurídica e eficácia processual que, nesse título, o CPP contemplasse um artigo do qual constasse um catálogo de medidas de coação aplicáveis às pessoas coletivas e equiparadas.

¹⁴⁴ Medida de coação acolhida pelo CPP francês, no art. 706-45.

¹⁴⁵ Medida contemplada pelo legislador espanhol, no art. 33.7, al. d) do CP, conjugado com o último parágrafo do art. 33.7 do CP.

CONCLUSÕES

A presente dissertação de mestrado apresentou-se como uma tentativa para alcançar e discernir algumas soluções para a adaptação do regime jurídico das medidas de coação e de garantia patrimonial às pessoas coletivas e entidades equiparadas, constituídas arguidas no âmbito do processual penal.

Para tal, o estudo começou por delinear a responsabilidade penal das pessoas coletivas de uma perspetiva histórica. Depois, procedeu-se à análise dos critérios de aplicação das medidas de coação, à verificação da aplicabilidade ou inaplicabilidade de cada medida em concreto e à possibilidade da quebra de obrigações impostas. Por fim, o último capítulo pretendeu abrir novos caminhos, num prisma de *iure condendo*, possivelmente a considerar numa eventual revisão do CPP.

Da análise a estes pontos, brotam as seguintes conclusões:

I. A responsabilidade penal das pessoas coletivas e equiparadas é fruto de um pensamento evolutivo, que foi dando resposta aos anseios e necessidades da sociedade e sendo consolidado ao longo do tempo.

II. Em Portugal, a Lei 59/2007, de 4 de setembro, procedeu a uma inovação significativa da lei penal, ao compreender a constante ascensão da importância de organizações coletivas na sociedade e a sua crescente tendência para o crime, veio responsabilizar criminalmente estas organizações. Porém, é de registar que o normativo de processo penal não sofreu qualquer alteração após a introdução da responsabilidade penal dos entes coletivos no CP.

III. Face à inércia do legislador, o processo de interpretação e aplicação do direito aos casos concretos fica dificultado, sendo frequentemente necessário proceder à interpretação extensiva das normas processuais penais ou à sua analogia para integração de lacunas, por forma a acolhermos a aplicação de certas medidas de coação às pessoas coletivas e equiparadas.

IV. Na aplicação de uma medida de coação ou de garantia patrimonial a uma pessoa coletiva arguida, tem de se aferir da observância dos princípios da legalidade, da necessidade, da adequação, da proporcionalidade em sentido estrito e da judicialidade.

V. Deste modo, a medida de coação só é suscetível de aplicação quando se revele adequada a evitar a situação de perigo, necessária para alcançar o fim cautelar visado e proporcional à gravidade do crime e às sanções que possam vir a ser aplicadas ao arguido.

VI. Quanto ao princípio da legalidade, constitucionalmente consagrado, a sua verificação em sede de pessoas coletivas e equiparadas fica mais vulnerável, pois o recurso à interpretação extensiva de normas acarreta o risco de possíveis violações.

VII. A condição geral de prévia constituição de arguido, permite que a pessoa coletiva arguida fique sujeita a uma panóplia de direitos e deveres, compatíveis com a sua natureza. Daqui decorre o dever de sujeição a medidas de coação e de garantia patrimonial, sempre que estas se encontrem tipificadas e sejam aplicadas pelo juiz (excetuando o TIR).

VIII. No que diz respeito à condição geral de inaplicabilidade das medidas de coação e de garantia patrimonial quando existam fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou extinção do procedimento criminal, é necessário considerar que a pessoa coletiva apenas perde a qualidade de arguida com o registo do encerramento da sua liquidação, não podendo a dissolução ou a declaração de insolvência consubstanciar uma causa de extinção do procedimento criminal.

IX. Quanto aos requisitos gerais, existe alguma discussão sobre a possibilidade da sua aplicação aos entes coletivos. A alínea b) do art. 204.º do CPP não suscita quaisquer dúvidas na sua compatibilidade e aplicabilidade, por interpretação declarativa. Todavia, o mesmo não sucede com as restantes alíneas.

Entendemos que as alíneas a) e c) são suscetíveis de aplicação às pessoas coletivas arguidas, por via de interpretação extensiva. A primeira coaduna-se com a natureza da pessoa coletiva arguida, quando desenvolvida segundo uma ideia de perigo de “deslocalização” da empresa, o que pode afetar seriamente as finalidades do processo-crime. A segunda pode ser admissível caso acedamos à conceção de CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA, de “culpa na personalidade” do ente coletivo, através do “défice de organização” ou tendência para o crime. Este apelo e recurso à personalidade do arguido não nos parece forçoso, funcionando como alternativa à natureza e circunstâncias do crime.

X. Na análise sobre a aplicação de cada medida de coação, é necessário esclarecer que, as medidas que dependem do pressuposto de que o crime seja punido com pena de prisão, devem tomar por referência a moldura penal em abstrato e observar o método de equiparação das penas de multa e de prisão.

XI. Após o estudo e apreciação de cada uma das medidas de coação, taxativamente elencadas no CPP, concluímos pela aplicação às pessoas coletivas e entidades equiparadas das medidas: TIR (art. 196.º do CPP), caução (art. 197.º do CPP), suspensão de exercício de atividades e de emissão de títulos de crédito (art. 199.º do CPP), proibição de contactar com certas pessoas e de adquirir ou usar certos objetos e obrigação de entrega, no prazo fixado, de objetos que tiver na sua posse capazes de influenciar a prática do crime (art. 200.º, n.º 1, alíneas d) e e) do CPP). São ainda aplicáveis as garantias patrimoniais de caução económica (art. 227.º do CPP) e arresto preventivo (art. 228.º do CPP).

XII. A aplicação das medidas de coação encontra-se sujeita a diversas adaptações, impostas pela impreterível adequação à natureza das pessoas coletivas e equiparadas, sendo que, em alguns casos, está dependente do recurso à interpretação extensiva.

XIII. A violação de obrigação imposta por medida de coação ou garantia patrimonial à pessoa coletiva e equiparada é, na maioria das vezes, exercida através da atuação do seu legal representante ou de todo aquele que tenha poderes de representação sobre ela e conhecimento da obrigação à qual estava sujeita.

XIV. Numa perspetiva de *iure condendo*, pensamos que a prestação periódica de informações relativas à atividade social da pessoa coletiva e equiparada, o encerramento temporário de estabelecimento, a vigilância judiciária e a injunção judiciária, constituem medidas de coação que, direcionadas e adequadas à natureza das pessoas coletivas, podem contribuir para que as finalidades da ação penal não se frustrem.

XV. A carência de leis processuais penais orientadas para as pessoas coletivas no domínio do processo penal, acarreta diversos problemas, seja de possível violação de princípios estruturantes do processo ou de falta de compatibilidade com a sua natureza.

Com efeito, o legislador português deveria tomar por referência os ordenamentos jurídico-penais francês e espanhol, para que a responsabilização penal dos entes coletivos fosse acompanhada de maior rigor legislativo.

Tal como refere a Dr.^a Teresa Serra: “*A nossa distância relativamente aos outros também se mede pela legislação que produzimos...*”¹⁴⁶.

Por último, esta dissertação consistiu num contributo para a efetividade da responsabilidade penal das pessoas coletivas e equiparadas arguidas no processo penal, designadamente no âmbito das medidas de coação e de garantia patrimonial que lhes podem vir a ser aplicadas. No entanto, julgamos que a maior contribuição que poderá vir a surgir nesta matéria, será a legislação.

¹⁴⁶ SERRA, Teresa, *Responsabilidade criminal das pessoas colectivas*, artigo de opinião publicado no semanário Expresso, de 29 setembro de 2007.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “*A responsabilidade criminal das pessoas colectivas ou equiparadas*” in ROA, ano 66, nº2 setembro, Lisboa, 2006. Disponível em: http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=50879&ida=50919

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Ed. Universidade Católica, Lisboa, 2011

ALVES, Patrícia Silva, *Aplicação Das Medidas De Coacção Às Pessoas Colectivas*, Dissertação De Mestrado Em Ciências Jurídicas Empresariais, Faculdade De Direito Da Universidade Nova De Lisboa, Lisboa, 2013. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/16638/1/Alves_2013.pdf

ANDRADE, Manuel Da Costa, *Novo Código Penal e Moderna Criminologia*, Jornadas de Direito Criminal: O novo Código Penal português e legislação complementar. Fase I, Publicação do CEJ, Lisboa, 1983

ARIAS, Jacinto Pérez, *Sistema de Atribución de Responsabilidad Penal a las Personas Jurídicas*, tese de doutoramento, Universidade de Murcia, Espanha, 2013. Disponível em: <http://www.tdx.cat/bitstream/handle/10803/128933/Tesis+Doctoral+Jacinto+P%E9rez+Arias.pdf;jsessionid=4C51762F65A1B7848635560B5CF6D65B?sequence=1>

ASCENSÃO, José de Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13ª Ed. Refundida, Ed. Almedina, Coimbra, 2005

ASSUNÇÃO, Filipa Vasconcelos de, *A responsabilidade penal das pessoas Colectivas – em especial a problemática da Culpa*, Católica Dissertations No. 1/2013, Dissertação de mestrado orientado para a investigação, 2010. Disponível em: http://www.fd.lisboa.ucp.pt/resources/documents/RESEARCH/Dissertations/Filipa_Vasconcelos_de_Assuncao.pdf

BRANDÃO, Nuno, *O Regime Sancionatório das Pessoas Colectivas na Revisão do Código Penal*, Revista do CEJ, 1.º Semestre, N.º 8, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 2008

BRAVO, Jorge dos Reis, *Critérios de Imputação Jurídico-Penal de Entes Colectivos (Elementos para uma Dogmática Alternativa da Responsabilidade Penal de Entes Colectivos)*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 13, Fascículo 2.º, abril-junho, 2003

BRAVO, Jorge dos Reis, *Direito Penal de Entes Colectivos, Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008

BRAVO, Jorge dos Reis, *Incidências processuais da Punibilidade de Entes Colectivos*, Revista do MP, ano 27, N.º 105 janeiro-março, Lisboa, 2006

BOULOC, Bernard, *La Responsabilité pénale des entreprises en droit français*, Revue Internationale de droit comparé, Études de Droit Contemporain, Contributions françaises au 14º Congrès international de droit compare, Ed. Societe de Legislation Comparé, vol. 46 N.º 2, França, 1994

CORREIA, Eduardo Silva, *Direito Criminal*, vol. I, Reimpressão, Ed. Almedina, Coimbra, 2008

COSTA, Eduardo Maia, GASPARGAS, António Henriques, MADEIRA, António Pereira, GRAÇA, António Pires, *Código de Processo Penal Comentado*, 1ª Ed., Ed. Almedina, Coimbra, 2014

DIAS, Jorge De Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, Questões Fundamentais, A doutrina geral do Crime, 2ª Ed., Coimbra: Coimbra Ed., 2011

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Pressupostos da punição e causas que excluem a ilicitude a culpa*, Jornadas de Direito Criminal: O novo Código Penal português e legislação complementar. Fase I, Publicação do CEJ, Lisboa, 1983

DIAS, Jorge De Figueiredo, *Direito Penal 2, Parte Geral: As Consequências Jurídicas do Crime*, Secção de textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988

FANEGO, Coral Arangüena, *Responsabilidad Penal De La Persona Jurídica Y Medidas Cautelares Personales*, Universidade de Valladolid (Espanha), REDEM – Revista de Derecho Empresarial, San José, Costa Rica, Nº2 – outubro 2014

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Lições de Direito Penal, Parte Geral I: A Lei Penal e a Teoria do Crime no Código Penal de 1982*, Ed. Verbo, Lisboa, 1988

FISCALIA GENERAL DEL ESTADO, Circular 1/2011, *Relativa a la responsabilidad penal de las personas Jurídicas conforme a la reforma del código penal efectuada por ley orgánica número 5/2010*, Madrid, 2011

FUENTE, Ricardo Beltrán Izquierdo de la, *Medidas cautelares frente a personas jurídicas*, Doble Grado en Derecho y Administración y Dirección de Empresas, Facultad de Derecho, Universidad de Valladolid, junho de 2016

GODINHO, Inês Fernandes, *Pessoas Colectivas e Processo Penal: Alguns apontamentos de uma tentativa impossível*, GALILEU, Revista e Economia e Direito, vol. 12, n.º 2, Lisboa, 2007

GONÇALVES, Fernando e ALVES, Manuel João, *As medidas de coacção no Processo Penal Português*, Ed. Almedina, Coimbra, 2011

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código Penal Português anotado e comentado e legislação complementar*, 3ª Ed., Ed. Almedina, Coimbra, 1986

JÚNIOR, Arthur Migliari, *A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*, Ed. Campinas/SP, Rio de Janeiro, 2002

LEX MUNDI BUSINESS CRIMES AND COMPLIANCE PRACTICE GROUP, *Business Crimes and Compliance Criminal Liability of Companies Survey*, fevereiro 2008

LUÍS, Nuno Castro, *Implicações processuais penais da responsabilidade das pessoas colectivas*, POLITEIA, Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais, ano II, n.º 2 julho-dezembro, Ed. Almedina, Coimbra, 2005

MANSILHA, Eduardo, *Responsabilidade penal das pessoas colectivas: Societas delinquere potest*. Disponível em: http://www.verbojuridico.net/doutrina/penal/rp_pc.html

MEIRELES, Mário Pedro, *A responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao código penal ditada pela lei 59/2007, de 4 de setembro: algumas notas*, Julgar - n.º 5, 2008

MENDES, Paulo de Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*, Ed. Almedina, Coimbra, Reimpressão 2014

NÚÑEZ, Eloy Velasco, *Responsabilidad de las personas jurídicas: aspectos sustantivos y procesales*, en *Diario La Ley*, nº 7883, de 19 de junho de 2012

NOVAIS, Jorge Reis, *Os Princípios Constitucionais relevantes da República Portuguesa*, Coimbra: Coimbra Ed., 2004

PRADEL, Jean, *La Responsabilidad Penal De Las Personas Jurídicas En El Derecho Francés: Algunas Cuestiones*, Ponencia presentada en el Seminario de Derecho Penal celebrado en la Universidad de Friburgo, 1998. Disponível em: https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/articulos/a_20080526_61.pdf

ROCHA, Manuel António Lopes, *A Responsabilidade Penal das Pessoas Colectivas – Novas Perspectivas*, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 1998

SANTOS, Manuel Simas, e LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal Anotado*, vol. I, 4ª Ed., Ed. Rei dos Livros, Lisboa, 2014

SERRA, Teresa e SÁNCHEZ, Pedro Fernández, *A Exclusão de Responsabilidade Criminal das Entidades Públicas – Da Inconstitucionalidade dos n.ºs 2 e 3 do art. 11.º do Código Penal*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, Vol. IV, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra: Coimbra Ed., 2010

SERRA, Teresa, *Responsabilidade criminal das pessoas colectivas*, artigo de opinião publicado no semanário Expresso, de 29 setembro de 2007

SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, vol. II, 4ª Ed, Portugal: Editora Verbo, 2008

SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português, Parte Geral e Introdução e Teoria de Lei Penal*, vol. I. Portugal: Editora Verbo, 1997

SILVA, Germano Marques da, *A Pessoa Colectiva como arguida no processo penal*, em conferência proferida no Curso de Outono de Direito Penal da Pessoa Colectiva organizado pelo IDPCC, 2014. Disponível em: http://carlospintodeabreu.com/public/files/a_pessoa_colectiva_como_arguida_no_processo_penal.pdf

SILVA, Germano Marques da, *Questões processuais na responsabilidade cumulativa das empresas e seus gestores*, IN *Que futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em*

Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, Coimbra: Coimbra Editora, 2009

TEIXEIRA, Carlos Adérito, *A Pessoa Colectiva como sujeito processual ou a “Descontinuidade” processual da responsabilidade penal*, Revista do CEJ, 1º Semestre 2008 – N.º 8 (Especial), Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, Ed. Almedina, Coimbra

VITU, André e MELER, Roger, *Traité de droit criminel - vol. 1: Problèmes généraux de la science criminelle, droit pénal général*, 7ª ed., Editions Cujas, Paris, 1997

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

Ac. do STJ, processo 034558, 28 de abril de 1976, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

Ac. do STJ, processo 06P2930de, 12 de outubro de 2006, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

Ac. do TRP, processo 1223/07.7TAVCD-A.P1, 10 de novembro de 2010, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

Ac. do TRL, processo 142/10.4IDSTB-A.L1-5, 13 de setembro de 2011, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

Ac. do TRL, processo 674/08.4IDLSB-A.L1-3, 12 de outubro de 2011, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

Ac. do TRE, processo 33/09.1GASLV-A.E, 8 de maio de 2012, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

Ac. do TRL, processo 11110/05.8TDLSB.L2-3, 8 de maio de 2013, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

Ac. do TRP, processo 35/13.3IDPRT-A.P1, 4 de junho de 2014, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

Auto da Audiencia Provincial de Soria, secção 1ª, 22 de março de 2004, disponível em: <http://www.poderjudicial.es/>

Sentencia Tribunal Supremo N° 154/2016, 29 de fevereiro de 2016, disponível em: <http://www.poderjudicial.es/>